

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

DECISÕES AUTOMATIZADAS: a revisão (humana) do artigo 20 da LGPD

NATHÁLIA ESTEVÃO PRADO

**SANTA RITA-PB
2023**

NATHÁLIA ESTEVÃO PRADO

DECISÕES AUTOMATIZADAS: a revisão (humana) do artigo 20 da LGPD

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Rabay Guerra

**SANTA RITA-PB
2023**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

P896d Prado, Nathalia Estevao.

Decisões automatizadas: a revisão (humana) do artigo 20 da LGPD / Nathalia Estevao Prado. - João Pessoa, 2023.

60 f. : il.

Orientação: Gustavo Guerra.

Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Decisões automatizadas. 2. Lei Geral de Proteção de Dados. 3. Direitos dos titulares. 4. Proteção de dados. 5. Dados Pessoais. I. Guerra, Gustavo. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

CCJ Centro de
Ciências
Jurídicas

DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao sexto dia do mês de Junho do ano de dois mil e vinte três, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Decisões automatizadas: os direitos dos titulares na LGPD”, sob orientação do(a) professor(a) Gustavo Rabay Guerra que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à Aprovado, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Nathalia Estevão Prado com base na média final de 10,0 (dez). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Gustavo Rabay Guerra

Andre Luiz Cavalcanti Cabral

Caio Victor Nunes Coelho Marques

À minha mãe, Andrea.

AGRADECIMENTOS

Esta seção, certamente, foi a parte mais difícil deste trabalho, pois me faz olhar para os últimos cinco anos que vivi, para que relembrar daqueles que, ainda que passageiramente, tenham feito parte dessa graduação e de todos os momentos que precisei de uma palavra de consolo ou uma força complementar. Quem sou hoje é resultado de um conjunto de pessoas especiais que fizeram parte da minha vida e da formação das minhas experiências. Apesar da dificuldade, é encantador ter a quem agradecer.

Primeiro, gostaria de agradecer à minha mãe, Andrea (*in memorian*), por ter me dado aquilo que o dinheiro não pode comprar: amor e valores. Minha fonte de força inesgotável é você. Você me ensinou a ser forte, mas não me ensinou a viver sem você. Ainda estou aprendendo. Sou grata por ser sua filha. Amo-te eternamente.

Quero agradecer à minha irmã caçula, Maria, que apesar da tenra idade foi quem me alimentou com o amor mais genuíno que existe desde o seu nascimento para a conclusão não somente deste trabalho, como também das outras funções que me dediquei a realizar, pois sem ela e sem a sua pureza eu não seria a pessoa que sou hoje: forte e feliz. Para que leia quando crescer: você é muito amada por mim, incondicionalmente.

Quero agradecer ao meu pai, Anderson, por ter me dado todo o apoio necessário desde o meu nascimento para a realização desse sonho: minha graduação em direito na universidade pública. Foi ele quem sempre me incentivou em ter coragem e alçar os voos acadêmicos e profissionais, por mais distante que eles sejam, fisicamente. Com sua razão e direcionamento conseguiu me guiar em todos os meus projetos para que, com humildade e mérito, conquistasse o mundo. Meu muito obrigada. Farei de tudo para orgulhá-lo.

À minha irmã Eduarda, que sempre acreditou em mim, acima de tudo, demonstrando orgulho e torcida a cada conquista e triunfo. Sua espontaneidade e personalidade são inspiração para mim, assim como sua coragem: de ser e de sentir. Sua força inesgotável é o que me prova que o mundo é maior do que títulos e cargos e que as pessoas são movidas por sentimentos, bons e ruins.

Às minhas avós, paterna e materna, Elionete e Iolany, respectivamente, por cada cuidado e preocupação durante todos esses anos, sem seus afagos e esmeros eu jamais teria sequer entrado na universidade. Saibam que seus papéis e seus valores ensinados foram imprescindíveis para a minha formação pessoal e profissional e que, mesmo de longe, sempre estarei presente.

Ao meu amor, Miguel Arcanjo, por ter dividido a vida acadêmica e pessoal durante os últimos anos comigo. Sem dúvidas você foi a melhor pessoa que a universidade me apresentou, muito obrigada por ter partilhado todos esses cinco anos de graduação comigo, desde o trote, até a formatura. Seu companheirismo e espírito brincalhão foram meu combustível nos momentos de cansaço. A vida é boa com você.

À minha melhor amiga, Maria Vitória (Mavi), por me amparar cotidianamente durante os últimos sete anos e ter sido para mim como uma irmã. Com você eu aprendi a ser fraterna, presente e verdadeira. Obrigada por ter compartilhado comigo todos os momentos possíveis e ter sido presente quando não podia estar presente. Que nossa amizade seja imortal. Como dizia Skank: a gente é parecido.

À Phoebus Tecnologia, por ter acreditado em mim e nas minhas competências ainda na graduação e por serem como uma família: compreensiva e unida. A minha formação acadêmica está intrinsecamente ligada à formação profissional que, desde 2021, dedico-me a aperfeiçoar. Expresso aqui meu mais sincero agradecimento.

Também não posso deixar de agradecer aos meus amigos do curso, sem vocês as provas, os trabalhos e essa monografia seriam mais difíceis, mas com vocês eles foram mais leves. A todos que convivi e que troquei experiências durante essa jornada: meu muito obrigada por terem proporcionado as risadas mais altas que o Departamento de Ciências Jurídicas já ouviu.

Aos docentes que a Universidade Federal da Paraíba possui, que me deram o orgulho de construir minha formação acadêmica com os ensinamentos viscerais de vocês, pois sem eles, certamente, eu não teria aprendido tudo que aprendi além de leis.

Em especial, ao meu orientador Prof. Dr. Gustavo Rabay, que com sua *expertise* e paciência aceitou participar do desafio de me orientar sobre essa temática tão recente, porém de tamanha relevância na área de privacidade. Meu sincero agradecimento.

À UFPB, por ter sido para mim mais do que eu imaginei ter e por ter me ensinado mais do que eu esperei aprender. Apesar do rótulo de formalidade que o curso de direito carrega, aqui pude conhecer pessoas e participar de projetos que me fizeram mais humana e benevolente. Aos projetos de monitoria, pesquisa e extensão que pude participar, minha gratidão.

A todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a formação desse trabalho. Por tudo, sou imensamente grata.

Privacidade: como algo de difícil conceituação, mas sempre condicionada pelo estado da tecnologia em cada época.

- Danilo Doneda.

Data is the new oil.

- Clive Humby.

The data subject will only be able to challenge a decision or express their view if they fully understand how it has been made and on what basis.

- Margot Kaminski

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a análise do artigo 20 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que prevê o direito de revisão das decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, considerando-se os princípios que envolvem lei, assim como os demais direitos presentes no artigo 18 e que podem ser exercidos sob requisição do titular de dados. Para tanto, foram utilizadas obras de autores que atuam na área de privacidade e proteção de dados, para interpretação dos fundamentos presentes na redação legislativa e dos principais conceitos criados pela lei que, na prática, debatem constantemente sobre os impasses acerca do exercício desse direito, em busca de um entendimento consolidado, considerando o avanço exponencial das ferramentas de automatização dentro dos modelos de negócio. Além disso, o direito comparado também foi utilizado, principalmente a legislação europeia, *General Protection Data Regulation (GDPR)*, que foi a principal inspiração da LGPD para elaboração da lei de proteção de dados pessoais no Brasil, pois também trata, em seu artigo 22, da previsão desse direito de revisão das decisões automatizadas, respeitadas as individualidades de cada legislação. Por fim, teve-se como resultado as possibilidades de intervenções humanas, a necessidade de uma análise de risco para melhor controle sobre os dados pessoais tratados pelo controlador e a regulação sobre técnicas de perfilização do titular, que constroem aspectos da personalidade e podem causar danos objetivos, inclusive discriminação, do titular.

Palavras-chave: Decisões automatizadas; Lei Geral de Proteção de Dados; Direitos dos titulares; Proteção de dados; Dados Pessoais.

ABSTRACT

The present work aims to analyze article 20 of the General Law for the Protection of Personal Data (LGPD), which provides for the right to review decisions taken solely based on automated processing of personal data, considering the principles that involve law, as well as the other rights present in article 18 and that can be exercised at the request of the data subject. To this end, works by authors working in the area of privacy and data protection were used to interpret the fundamentals present in the legislative drafting and the main concepts created by the law that, in practice, constantly debate about the impasses regarding the exercise of this right, in search of a consolidated understanding, considering the exponential advancement of automation tools within business models. In addition, comparative law was also used, mainly European legislation, General Protection Data Regulation (GDPR), which was the main inspiration of the LGPD for the elaboration of the personal data protection law in Brazil, as it also deals, in its article 22, the provision of this right to review automated decisions, respecting the individualities of each legislation. Finally, the result was the possibility of human interventions, the need for a risk analysis for better control over the personal data processed by the controller and the regulation on techniques for profiling the holder, which build aspects of the personality and can cause harm. purposes, including discrimination, of the holder.

Keywords: Automated decisions; General Data Protection Law; Holders' rights; Data protection; Personal data.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados

CC – Código Civil

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF – Constituição Federal

DPO – *Data Protection Officer*

GDPR ou RGPD – *General Data Protection Regulation* ou Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados

IA – Inteligência Artificial

LAI – Lei de Acesso à Informação

LCP – Lei do Cadastro Positivo

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

MCI – Marco Civil da Internet

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

UE – União Europeia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 A CONSTRUÇÃO DA CULTURA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL	15
2.1 Dados pessoais na sociedade da informação	15
2.2 Propriedade dos dados x proteção de dados	17
2.3 Principais conceitos e a construção da cultura da privacidade	18
2.4 Evolução dos direitos do titular de dados no Brasil.....	23
2.5 Regulamentações sobre privacidade no contexto mundial	24
3 OS DIREITOS DOS TITULARES NA LGPD	27
3.1 Direito de confirmação da existência de tratamento (art. 18, I c/c art. 19 da LGPD)	30
3.2 Direito ao acesso de dados (art. 18, II e art. 9º da LGPD).....	32
3.3 Direito de correção (art. 18, III, LGPD)	33
3.4 Direito de anonimização, bloqueio, eliminação ou revogação do consentimento (art. 18, IV e IX, LGPD)	34
3.5 Direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais (art. 20, LGPD e art. 5, VI da LCP).....	36
4 DECISÕES AUTOMATIZADAS SOBRE OS DIREITOS DOS TITULARES NA LGPD	38
4.1 Conceito e representação da decisão automatizada sob a luz da LGPD.....	39
4.2 Decisões automatizadas na LGPD x GDPR	41
4.3 Benefícios e riscos da utilização de decisões automatizadas na LGPD.....	45
4.4 A (in)dispensabilidade de revisão humana sobre decisões automatizadas	49
4.5 Principais desafios da ANPD, dos agentes de tratamento e dos profissionais de privacidade.....	51
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) é relativamente recente, pois está em vigor desde 2018, no entanto, apesar das inovações que foram trazidas em virtude do crescimento exponencial do direito digital, foi de fundamental importância para que se consolidasse, em uma só lei, as regulamentações acerca da proteção de dados pessoais no Brasil.

As legislações esparsas que antecederam a entrada em vigor da LGPD, trataram de maneira superficial a proteção dos dados pessoais, pois segmentava e setorizava os dados em cada tipo de tratamento. Para tanto, a LGPD unificou aquilo já existente sobre a regulamentação dos dados pessoais, assim como criou novos conceitos e direitos, visando a todo momento a proteção e a construção de uma cultura de privacidade no Brasil.

Com a ascensão da utilização dos dados nas novas tecnologias, a Lei 13.709 de 2018 sofreu – e ainda sofre – forte influência da legislação internacional, europeia principalmente. Isso se deve, sobretudo, à busca de tornar transparente o tratamento de dados pessoais e à regulamentação desse tratamento, para que os dados pessoais não sejam utilizados de maneira desenfreada, mas sim, com finalidade específica para obtenção do resultado pretendido.

O grande percalço enfrentado pela lei é o de desenvolver uma cultura de privacidade em um século onde a utilização dos dados pessoais de maneira massiva se tornou o maior ativo das empresas, quando feita de maneira direcionada, sendo uma riqueza inestimável. Dessa forma, assim como o petróleo, que já foi no passado a maior riqueza, é necessário que haja um devido refinamento no uso desse ativo e é nesse contexto que nasce a ciência dos dados, que por meio de Inteligência Artificial (IA), de combinações e de refinamentos dos dados, que é possível potencializar resultados e utilizá-los de maneira estratégica.

Nesse cenário de tecnologia e demasiado uso dos dados pessoais, a LGPD surge em momento com um grande desafio: trazer de volta a crença na possibilidade de controlar e proteger os dados pessoais na época em que a inteligência artificial e o tratamento automatizado de dados estão em expansão. O artigo 18 da LGPD, por exemplo, elenca em seus nove incisos e de maneira expressa os direitos que o titular possui e que podem ser exercidos para se obter do controlador a qualquer momento e de maneira facilitada, mediante requisição, as informações solicitadas.

Porém, além desses direitos, há ainda o direito de revisão presente no artigo 20 da LGPD, que diz respeito ao direito que o titular possui de revisar a decisão tomada unicamente com base em tratamento automatizado.

Esse direito, em especial, possui amplo debate no cenário brasileiro e mundial, pois não se esgotam no texto da lei as possibilidades advindas com a ascensão das tecnologias e dos modelos de negócio, sendo necessária a análise pormenorizada dos efeitos e das consequências que surgem com o exercício desse direito de revisão de decisões automatizadas.

Ao realizar uma compra, solicitar a concessão de crédito e durante um recrutamento, por exemplo, o meio digital possui relevância. Devido a esse leque de possibilidades de tratamentos, a Lei 13.709/18 previu a possibilidade de o titular de dados pessoais exercer o direito de revisão para que conhecesse quais dados foram utilizados para a obtenção de um resultado, sendo necessário buscar uma segurança jurídica sobre esse direito, devido à sua inovação jurídica.

Frente a problemática apresentada, faz-se os seguintes questionamentos: “Como se dá na prática a revisão das decisões amparadas pelo artigo 20”? E ainda: “Como a supressão da obrigatoriedade de que a revisão seja feita por um humano pode impactar negativamente na proteção de dados pessoais no Brasil?”.

Para responder as questões ora levantadas, pretende-se atingir o seguinte objetivo: identificar e analisar a automatização das decisões que envolvam o direito de revisão dos titulares de dados e encontrar quais os impactos e os riscos que a utilização dessas decisões podem causar, considerando a inexigibilidade da revisão humana.

Nesse sentido, pretende-se analisar decisões ou questões que envolvam esses direitos e a forma como são tratados na LGPD, verificando-se ainda conceitos como o de decisões totalmente automatizadas e realizando um comparativo entre a Lei brasileira e a Regulamentação Europeia que a inspirou.

Em vista disso, é necessário entender como se dá, na prática, a revisão das decisões. Por outro lado, também é imprescindível cumprir com o que preceitua o §2º do artigo 20 da LGPD, que disciplina a observância do segredo comercial e industrial. Diante disso, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD), como autarquia de natureza especial com função fiscalizatória e regulamentadora deve se ater às devolutivas dos controladores em casos de negativas da prestação de informações sobre o tratamento dos dados pessoais, sob a alegação da preservação dessa observância.

A verificação do impasse existente sobre a decisão automatizada poder ser tomada por outra inteligência artificial no momento da revisão ou não, sendo, neste último caso, realizada por pessoa natural. Ocorre que o texto legislativo correspondente à previsão e à necessidade da revisão da decisão automatizada por pessoa natural, antes prevista no artigo 20, foi vetada, gerando controvérsias sobre quando é cabível que haja a revisão humana, a depender da

vabilidade do procedimento, ou se esta revisão pode ser feita por outro tratamento automatizado.

Apesar dos riscos assumidos com a utilização dessas ferramentas tecnológicas, não se pode desprezar os benefícios e as otimizações – de tempo principalmente – que o controlador obtém com sua utilização.

Sabe-se que, na prática, a aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados não caminha sozinha, pelo contrário, o chamado direito digital muito tem a somar em união às áreas como Segurança da Informação (SegInfo), Tecnologia da Informação (TI) e Infraestrutura. Além disso é preciso lembrar que a LGPD não pode ser analisada de modo individual no âmbito do ordenamento jurídico, principalmente no contexto brasileiro.

Apesar de ser a principal legislação que trata da proteção de dados pessoais, a LGPD não é a única encarregada de proteger o titular de dados. Além dela, tem-se o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/11), a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/12), a Constituição Federal (1988) e legislações estrangeiras como a *General Data Protection Regulation (GDPR)* que foram primordiais para a criação e inspiração da LGPD.

Desse modo, não há como levantar questões sobre as decisões automatizadas senão utilizando, também, do contexto histórico em que a proteção de dados está inserida, para que, em seguida, sejam analisados os impactos sob a construção dessa cultura de privacidade brasileira.

Para tanto, serão analisadas as referências bibliográficas que já trataram, ainda que tangencialmente, sobre o tema, devido ao pouco debate trazido dentro da lei, haja vista ser um tema que se esgota em um artigo, somente. Sabe-se que a LGPD possui 65 artigos, ao passo que a legislação europeia que a inspirou – GDPR – possui 99, além das chamadas “considerandas” (*recitals*), que tratam da temática de maneira prática, regulamentando os possíveis desentendimentos que ora são levantados pelos profissionais da área.

Outrossim, utilizou-se a metodologia vinculada à pesquisa bibliográfica e documental, além da análise das legislações nacional e estrangeira para investigar, por meios das previsões legais e dos entendimentos levantados em debates de privacidade no tocante à proteção dos dados pessoais do titular.

A fim de entender a redação do artigo 20 da LGPD e o direito disposto, perpassou-se os principais conceitos elencados expressamente na lei, além de reconhecer os demais que estão igualmente presentes, no entanto de modo subjetivo e etéreo, consubstancial aos que se apresentam de maneira expressa e determinada.

Além da pesquisa legislativa que antecede a LGPD, bem como a pesquisa aprofundada da própria LGPD, a metodologia também consiste na pesquisa bibliográfica de doutrinas jurídicas de autores que são referência na área de proteção de dados, desde a sua idealização como lei específica no Brasil, percorrendo os efeitos de sua concepção que são presentes na sociedade hodierna, até a previsibilidade dos desafios que serão enfrentados pelos titulares, pelos agentes de tratamento e pelo órgão fiscalizador e regulamentador, a ANPD.

Em complemento, utilizou-se nesse trabalho a pesquisa documental dos artigos jurídicos e, considerando a relação do tema com áreas correlatas – tais como tecnologia da informação e direito digital –, dos estudos de casos que foram avaliados pelos escritores brasileiros e internacionais que trouxeram de maneira prática os riscos e os benefícios que podem ser resultados com a utilização das decisões automatizadas em diversas áreas.

Ante o exposto, considerando a efervescência do tema na sociedade atual que marcha para uma adequação em massa à Lei Geral de Proteção de Dados, operou-se com seminários e painéis transmitidos presencial e virtualmente sobre a privacidade e proteção de dados dirigidos por especialistas na área que atuam para a construção de um entendimento consolidado e uniforme sob as brechas da LGPD.

Em conclusão, o trabalho buscou identificar os impactos causados pela supressão da obrigatoriedade da revisão humana sob a tomada de decisões automatizadas, além de compreender os motivos pelos quais se assumem os riscos da utilização dessas tecnologias que surgem a todo momento, ao passo que, simultaneamente, constrói-se uma cultura de privacidade no cenário mundial que influenciaativamente na configuração desses métodos e na avaliação dos resultados.

Ademais, buscou-se elencar e analisar, ao final do trabalho, os efeitos e as implicações que surgem com a tomada das decisões automatizadas, além de verificar as ponderações feitas entre as medidas alternativas ao uso dessas decisões, reconhecendo os benefícios – de tempo e de resultados – obtidos com a utilização de inteligências artificiais e algoritmos que são configurados por pessoas naturais e, por esse motivo, são passíveis de discriminação, dano ou erro material.

Logo, encontraram-se direitos implícitos na LGPD que são de fundamental importância para a compreensão do direito aqui substancialmente analisado, qual seja, o artigo 20 da LGPD, que sofre influência das legislações internacionais e dos grupos – de estudo e de trabalho – que se dedicam ao cenário utópico de esgotamento da matéria com o fito de uniformizar o entendimento teórico para a aplicação prática efetiva.

2 A CONSTRUÇÃO DA CULTURA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL

Hodiernamente, os dados são a maior riqueza do século XXI. Isso se deve, sobretudo, ao cotidiano que está sempre conectado às informações e às novas tecnologias que utilizam dessas informações para desenvolvimento de novos produtos ou aperfeiçoamento de outras ferramentas, sendo necessário que haja um controle e regulamentação sobre esse modelo de negócio.

Surge, portanto, a necessidade de construir uma cultura de privacidade e de proteção de dados em um século onde, segundo Clive Humby (matemático londrino): os dados são o novo petróleo. Dessa forma, assim como o petróleo, é necessário que haja o devido refinamento no uso desses dados e é nesse contexto que nasce a ciência dos dados, que por meio de Inteligência Artificial (IA), combinações e refinamentos dos dados, é possível potencializar resultados e utilizá-los de maneira estratégica.

Nesse cenário, a sociedade atual se desenvolve em um momento com um grande desafio: trazer de volta a crença na possibilidade de controlar e proteger os dados pessoais na época em que a inteligência artificial e o tratamento automatizado de dados estão em expansão, pondo em risco a privacidade dos indivíduos, quando não houver o devido controle sobre essa riqueza da sociedade hodierna.

A chamada sociedade da informação é uma sociedade que emergiu após o início do século XXI, com o processamento dos dados, as redes sociais, o encurtamento das distâncias devido à velocidade das informações e, principalmente, da internet. Nesse cenário, surgem novos modelos de negócio que têm como objeto de troca os dados pessoais do consumidor, sendo esses dados de grande valia para o mercado.

2.1 Dados pessoais na sociedade da informação

Bruno Bioni (2021) ao tratar sobre essa linha do tempo das sociedades que antecedem a sociedade atual – da informação – destaca o que foi considerado riqueza em cada época, ou seja, quais foram os elementos centrais para o desenvolvimento da sociedade em um cenário não apenas nacional, mas mundial.

Durante a sociedade agrícola, a riqueza era impulsionada pela terra, caracterizada como a primeira prática comercial: o escambo. Em seguida, no século XIX com a sociedade industrial e as fábricas, tem-se um novo conceito de riqueza, advinda das máquinas a vapor e da

eleticidade. À posteriori, no século XX, a prestação de serviços ganha destaque como derivação do momento pós-industrial, deixando em segundo plano o produto a ser produzindo e crescendo a oferta de serviços de diversos setores, como bancário, educacional e, inclusive, jurídico.

No século XXI as informações dão lugar a uma nova forma de organização da sociedade, na qual a velocidade do processamento dessas informações supera o obstáculo físico das distâncias. Em vista do surgimento dessa nova sociedade, movida, desta vez, por informações, dados, tecnologia e redes sociais, a ciência jurídica carece de adequação ao novo fato social, com o fito de regulamentar as relações emergentes diante desse cenário (BONI, 2021).

Não obstante, o conceito de Clive Humby não se esgota apenas na afirmativa de que os dados são o novo petróleo. Isso, pois, assim como o petróleo, os dados carecem de um refinamento:

Os dados são o novo petróleo. É valioso, mas se não refinado, não pode realmente ser usado. Ele precisa ser transformado em gás, plástico, produtos químicos, etc. para criar uma entidade valiosa que impulsiona atividades lucrativas; assim, os dados devem ser discriminados, analisados para que tenham valor. (HUMBY, ano, p. *apud* REIS, 2021, p. 28)

Como demonstrativo desse refinamento, é possível aferir a conversão de informações tais como as opiniões dos clientes de determinado *e-commerce* ou de um negócio físico. Isso porque o consumidor final, ao experimentar o produto (assim como o atendimento ao cliente, a experiência de compra e o produto em si) se torna um promotor das vendas daquele negócio, seja por meio da avaliação da loja em site ou aplicativo, seja por divulgação verbal, negativa ou positiva.

Além do que se entende como o cliente sendo um promotor do produto ora adquirido, pode-se falar, outrossim, na possibilidade de o cliente ser o próprio produto. Isso se deve ao ato de se utilizar de determinada plataforma que, apesar de fornecer recursos gratuitos, coletar os dados fornecidos pelo usuário para, em seguida, processar e cruzar informações com o fito de oferecer lucratividade para esses modelos de negócio:

Ao passo que, sob um novo modelo de negócio, consumidores não pagam em dinheiro pelos bens de consumo, eles cedem seus dados pessoais em troca de publicidade direcionada. São os anunciantes de conteúdo publicitário que aperfeiçoam o seu arranjo econômico. Dessa forma, tal relação torna-se plurilateral, uma vez que ela envolve, necessariamente, os anunciantes de conteúdo publicitário, para haver retorno financeiro nesse modelo de negócio.

Por essa lógica, o consumidor torna-se também um produto comercializável, já que seus dados integram a operação econômica em questão. (BONI, 2021, p. 22)

Depreende-se, portanto, que os negócios denominados “*freemium*” ou “gratuitos” não estão isentos de lucro, pelo contrário, conforme destacado por Bioni, há uma alta lucratividade que se adquire por meio da publicidade direcionada, utilizando-se dos dados fornecidos pelo consumidor/usuário para a utilização das plataformas, fruto do *trade-off*: produtos/serviços *versus* dados.

2.2 Propriedade dos dados x proteção de dados

Há uma vasta diferença existente entre a propriedade dos dados e a proteção dos dados. Sabe-se que a cultura de privacidade no Brasil vem sendo implantada com maior força após a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), isso porque surgiu a necessidade de proteger aquilo que é capaz de prever comportamentos, identificar preferências de compras, disparar publicidade e propaganda direcionada, classificação de crédito e até mesmo para contratação de candidato para determinada vaga de emprego.

Diante desse rol exemplificativo de ações possíveis de serem realizadas com a utilização dos dados pessoais, além da implementação de legislações de privacidade em outros países, percebeu-se a necessidade de regulamentar, em legislação específica, a proteção dos dados pessoais, que, no Brasil, sofreu – e ainda sofre – forte influência da *General Data Protection Law (GDPR)*, em vigor desde 2016.

Nesse cenário, notadamente a utilização dos dados é feita para construir e individualizar as preferências e os reflexos da própria personalidade da pessoa natural. A lei, portanto, não visa tratar acerca da propriedade desses dados – isso porque eles pertencem ao titular, motivo pelo qual se tenta, com a lei, devolver a autonomia sobre esses dados para o titular – além de protegê-los.

Nazareno César (2021) explica bem sobre essa diferenciação em sua obra, pois os dados emanam a personalidade de uma pessoa. Sendo assim, os dados (comuns e sensíveis) possuem expressivo valor para o mercado, pois com o devido tratamento, pode-se alcançar um determinado fato sobre diversas áreas do titular, possibilitando a indução de comportamentos presente e futuros, inclusive.

Mister salutar, ainda, que há distinção entre o conceito de dado e o de informação, sendo o primeiro o estado primitivo da informação e o segundo é o que se extrai desses dados quando

combinados e tratados. Bruno Bioni (2021) traz em sua obra a necessidade de segregar tais definições, pois são, equivocadamente, tratadas como sinônimos:

O dado é o estado primitivo da informação, pois não é algo *per se* que acresce conhecimento. Dados são simplesmente fatos brutos que, quando processados e organizados, se convertem em algo inteligível, podendo ser deles extraída uma informação.

(...)

A simples ação de coletar e acumular os fatos (dados) das vendas e saídas de seus produtos é algo que em si não é dotado de nenhum significado. Somente quando organizados, especialmente para o fim de identificar quais produtos foram os mais vendidos, extrai-se, então, uma informação útil. Especificamente, quais produtos tiveram melhor aceitação pelo mercado consumidor para (re)projetá-los de acordo com tal tendência.

Por isso, a dinâmica de um banco de dados envolve entrada (*input*) e processamento de dados e a saída (*output*) de uma informação. É imprescindível, portanto, o gerenciamento, **manual ou automatizado**, de um banco de dados, para que dele seja extraído algum conhecimento. (BIONI, 2021, p. 31, grifo nosso)

Logo, pode-se notar que a proteção dos dados diz respeito ao dado primitivo, aquele que, combinado com outros dados, é utilizado para extrair determinada informação útil, seja relacionada à concessão de *score* de crédito, à entrega de publicidade direcionada ou ao processo de recrutamento de um candidato à vaga de emprego. Tal processamento é o que se conhece por mineração dos dados ou *data mining*, conceitos trazidos por Bioni (2021), mas que se aproximam bastante da ideia de refinamento dos dados de Clive Humby.

2.3 Principais conceitos e a construção da cultura da privacidade

Para entender a influência que a LGPD causa no cenário brasileiro, em busca da construção de conscientização plena sobre a privacidade, é necessário conhecer os principais conceitos trazidos pela lei, que serão objeto de regulamentação pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e de adequação das empresas à lei.

Em primeiro lugar, é preciso destacar e conceituar o que são os dados pessoais, conceito imprescindível para aplicabilidade prática e compreensão teórica. Para tanto, o artigo 5º, I e II da LGPD distinguiu os dados pessoais da seguinte forma:

- i) Dados pessoais (comuns ou ordinários); e
- ii) Dados pessoais sensíveis.

Sendo os dados pessoais a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, ao passo que os dados pessoais sensíveis, por serem passíveis de discriminação,

a informação sobre a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, dado referente à saúde, dado genético ou biométrico, por exemplo, que possuem uma proteção legal maior.

Dessa maneira, qualquer operação que seja realizada com a utilização dos dados pessoais (sejam eles comuns ou sensíveis) será considerada tratamento, incluindo, mas não se limitando a: coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração, consoante inciso X do artigo 5º da LGPD.

Compreendidos os dados pessoais, é mister memorar, ainda, os dados anonimizados, pois não são dados pessoais. Pelo contrário, os dados anonimizados são, consoante artigo 5º, III, dado relativo ao titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento. Além disso, a LGPD também trata do que seria, então, essa anonimização, definida como a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo (artigo 5º, XI da LGPD).

Logo, partindo da premissa de que um dado pessoal é uma informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, não se pode (nem se deve), com os dados anonimizados e com o processo de anonimização, ser possível identificar um titular. Consequentemente, o referido processo se tornou um direito do titular, presente no artigo 18, IV e que pode ser exercido mediante requisição sobre os dados que forem tratados em desconformidade com a lei ou de maneira excessiva.

Um conceito que deriva da anonimização é a pseudonimização, que é definida na LGPD da seguinte forma:

Art. 13. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.

(..)

§ 4º Para os efeitos deste artigo, a pseudonimização é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro. (BRASIL, 2018, s.p.).

Para fins de obtenção da impossibilidade de associação, Bruno Bioni (2021) traz exemplos didáticos em que se utilizam a supressão e generalização dos dados em bases de dados relacionais estruturada, com o intuito de reduzir o grau de identificabilidade, ou até mesmo eliminá-lo. Veja-se um exemplo em que se transforma uma base de dados relacionais em uma base de dados relacionais anonimizadas:

Tabela 1 – Base de dados relacionais

A) Nome	B) CPF	C) CEP	D) Idade	E) Classificação/segmentação
1. Bruno Santos	123.456-77	04055-000	18	Jovem hipster
2. Bruno Santos	234.567-88	04055-111	17	Jovem poupador
3. Bruno Santos	345.678-99	04055-222	17	Jovem consumista
4. Bruno Souza	456.789-10	01201-000	65	Idoso com rentabilidade
5. Bruna Souza	567.891-01	04201-111	66	Idosa sem rentabilidade
6. Bruna Bioni	222.333-44	04201-222	70	Idosa com rentabilidade
7. Maria Silva	157.890-88	09201-000	40	Adulto desempregado
8. Maria Silva	666.666-66	09201-111	38	Adulto perfil executivo
9. Maria da Silva	987.354-22	09201-222	16	Jovem hipster

Fonte - Base de dados relacionais - Bruno Bioni

Tabela 2 – Base de dados relacionais anonimizada

A) Nome	B) CPF	C) CEP	D) Faixa etária	E) Classificação/segmentação
1. Bruno dos Santos	123.456-77	04055-000	18>	Jovem hipster
2. Bruno dos Santos	234.567-88	04055-111	18>	Jovem poupador
3. Bruno dos Santos	345.678-99	04055-222	18>	Jovem consumista
4. Bruna Souza	456.789-10	01201-000	60<	Idoso com rentabilidade
5. Bruna Souza	567.891-01	04201-111	60<	Idosa sem rentabilidade
6. Bruna Schonber	222.333-44-55	04201-222	60<	Idosa com rentabilidade
7. Maria Sílvia	157.890-88-66	09201-000	18<	Adulto desempregado
8. Maria Sílvia	666.666-66-66	09201-111	18<	Adulto perfil executivo
9. Maria Sistene	987.354-22-22	09201-222	18>	Jovem hipster

Fonte - Base de dados relacionais anonimizada - Bruno Bioni

Logo, o autor conclui que o dado anonimizado seria uma antítese do conceito de dado pessoal, pois é incapaz de revelar a identidade de uma pessoa (BONI, 2021, p. 61). Esse processo de anonimização dos dados pode ser realizado por meio de várias técnicas, tais como a supressão, a generalização, a randomização e a pseudonimização, sendo as duas primeiras técnicas passíveis de identificação na planilha de base de dados relacionais anonimizada acima, em que houve a supressão do CPF e a generalização do nome completo, do CEP e da idade, respectivamente.

Percorrendo os conceitos da LGPD, há ainda os agentes de tratamentos, tendo as figuras do controlador e do operador de dados, além do encarregado pelo tratamento dos dados, conhecido também como DPO (*Data Protection Officer*), por ser a nomenclatura utilizada na GDPR. Essas definições estão presentes nos artigos 37 a 41 da LGPD.

De introito, o controlador é o responsável por instruir o operador nas atividades de tratamento dos dados dos titulares, além do dever de indicar o encarregado e de manter o registro das operações de tratamento. Em sequência, o operador é aquele que segue as instruções dadas pelo controlador, mas que também possui responsabilidade sobre o registro do tratamento, além em dos casos de descumprimento da legislação de proteção ou das instruções do controlador, sendo, neste último caso, equiparado ao papel do controlador.

Há, ainda, uma distinção entre controladoria conjunta e controladoria singular, muito comum na prática empresarial, mas que não foi trazida no texto legislativo em si. Diante dessa possibilidade, a ANPD se encarregou de definir essas conceituações complementares em seu Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado¹, que se inspirou no artigo 26 do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD):

Quando dois ou mais responsáveis pelo tratamento determinem conjuntamente as finalidades e os meios desse tratamento, ambos são responsáveis conjuntos pelo tratamento. Estes determinam, por acordo entre si e de modo transparente, as respectivas responsabilidades pelo cumprimento do presente regulamento, nomeadamente no que diz respeito ao exercício dos direitos do titular dos dados e aos respectivos deveres de fornecer as informações referidas nos artigos 13º e 14º, a menos e na medida em que as suas responsabilidades respectivas sejam determinadas pelo direito da União ou do Estado-Membro a que se estejam sujeitos. O acordo pode designar um ponto de contato para os titulares dos dados. (ANPD, 2022, p. 13)

Ante o exposto, vê-se a necessidade de haver uma decisão comum, ou seja, uma intenção conjunta que deve ser analisada a depender do caso concreto para possibilitar sua identificação. Para exemplificar, a autoridade traz os casos de campanhas de marketing, por serem situações em que há grande possibilidade de decisões comuns.

Apesar da definição análoga à trazida na legislação europeia, é necessário que haja o cumprimento de critérios, tais como: i) mais de um controlador possui poder de decisão sobre o tratamento de dados pessoais; ii) Há interesse mútuo de dois ou mais controladores, com base em finalidades próprias, sobre um mesmo tratamento; e iii) Dois ou mais controladores tomam decisões comuns ou convergentes sobre as finalidades e elementos essenciais do tratamento. Caso contrário, ter-se-á uma controladoria singular.

¹ Versão 2.0. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_agentes_de_tratamento_e_encarregado___defeso_eleitoral.pdf

Outro conceito bastante significativo e que merece destaque é o consentimento. Segundo o artigo 5º, XII, o consentimento é a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada. Mas, para além dessa definição e consoante as aparições do termo no texto legislativo, também cumpre os papéis de requisito para tratamento de dados (comuns ou sensíveis, salvo exceções), ônus da prova por parte do controlador, passível de revogação pelo titular, requisito para tratamento de dados de crianças e adolescentes por meio do seu responsável (pelo menos um), dentre outras funções que o consentimento desempenha.

Notadamente, a construção da privacidade não se limita à compreensão e aplicação dos conceitos da LGPD, apenas. Isso porque a LGPD nasce com o intuito de ser uma legislação principiológica – assim como o Código do Consumidor, de 1990. No artigo 6º da LGPD, tem-se que as atividades de tratamento devem observar os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas. Não obstante, é assegurada titularidade dos dados da pessoa natural – artigo 17 da LGPD – além da garantia da privacidade.

Um caso emblemático envolvendo a busca da privacidade por Mark Zuckerberg em 2013 ganhou destaque no Vale do Silício². O diretor-presidente da Meta, antigo Facebook, virou notícia em 2013 quando resolveu comprar as quatro casas ao redor da que morava à época – sem interesse de habitar ou expandir – para preservar sua privacidade após descobrir que um interessado iria lucrar em um imóvel com a justificativa de ser uma casa vizinha à do diretor-presidente.

No Brasil, em 2014, em processo judicial que tramitava na comarca de Porto Alegre, uma consumidora ajuizou uma ação com o intuito de receber indenização de uma empresa que teria vendido seus dados para fins publicitários³ e a sentença prolatada pelo magistrado foi sugerindo que a mulher se mudasse “para a floresta, deserto, meio do oceano ou outro planeta” para, então, ter assegurado seu direito à privacidade. O caso em questão demonstra, notadamente, o rumo que a ausência de regulamentação específica tomava no país.

Diante desse cenário de descrença na privacidade e na sua preservação, fez-se necessário o investimento massivo em uma legislação específica e voltada para a (re)construção de uma

²Upgrading his privacy settings: Mark Zuckerberg buys FOUR houses next to his Silicon Valley home for \$30million - but doesn't even plan on living in them. Disponível em: <https://www.dailymail.co.uk/news/article-2454616/Mark-Zuckerberg-buys-FOUR-houses-Silicon-Valley-home-30million.html>

³ Juiz sugere que mulher se mude para a floresta para evitar publicidade inoportuna. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/199581/juiz-sugere-que-mulher-se-mude-para-a-floresta-para-evitar-publicidade-inoportuna>

cultura na privacidade, não somente no Brasil, como também no cenário mundial, pois a LGPD sofreu fortes influências da GDPR desde a sua concepção.

2.4 Evolução dos direitos do titular de dados no Brasil

Apesar de relativamente recente a Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018) – primeira legislação propriamente de privacidade no Brasil – e sua aplicabilidade no cenário nacional, haja vista a constante regulamentação feita pela ANPD com o objetivo de regulamentar e preencher as lacunas existentes na lei, é possível auferir de outras legislações nacionais a presença da previsão legal de proteção de dados, ainda que tangencialmente.

Ainda que a denominação específica que trata da proteção de dados no Brasil tenha surgido recentemente como termo jurídico existente, não é correto afirmar que as questões sobre o tema não existiam anteriormente, devido ao fato de estarem esparsas no ordenamento jurídico brasileiro.

No Código Civil (BRASIL, 2002), por exemplo, o artigo 21 preceitua a formação da cultura da privacidade no Brasil, apesar de, na prática, não abranger a evolução da tecnologia que cresce de maneira exponencial: “Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

Já na Constituição Federal (BRASIL, 1988), com o *habeas data*, remédio constitucional presente no artigo 5º, LXXII, tem-se o asseguramento do impetrante em obter o conhecimento referente às informações de registro público:

Art. 5º (...)

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

Posteriormente, com o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), foram acrescentados os princípios da proteção da privacidade e dos dados pessoais (artigo 3º) para determinar o uso da internet no Brasil, mas que não contemplava o arcabouço necessário de proteção dos dados

pessoais, como fez a LGPD, principalmente no tocante às sanções, pois foram rejeitadas as alterações sugeridas pela Medida Provisória nº 1.068 de 2021⁴.

Apesar de prever a aplicabilidade de sanções na LGPD, a ANPD, em fevereiro de 2023 publicou o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas⁵, para regulamentar os artigos 52 e 53 da lei, que tratam da aplicação de penas, sejam elas pecuniárias ou não, definindo o cálculo do valor-base das multas.

Em matéria de sanção, a conhecida como Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012) alterou o Código Penal para que nele fossem incluídas as tipificações criminais de delitos informáticos, complementando os dispositivos que tratavam, à época, sobre a privacidade. Assim como se deu em outras disposições, tais como o Código do Consumidor (Lei 8.078/90) e a Lei do Cadastro Positivo (Lei 12.414/11).

Apesar de a LGPD ter surgido em um cenário nacional em que, conforme demonstrado acima, não se pode afirmar a inexistência normativa total sobre o tema de privacidade, por ser uma lei que busca sintetizar as regulamentações esparsas no ordenamento jurídico brasileiro, ela trouxe inovação sobre a matéria. Isso se deve, sobretudo, ao surgimento de novos conceitos, à criação de uma autarquia de natureza especial⁶, às sanções, à necessidade de adequação pelas empresas do setor público e privado, além dos direitos dos titulares e dos princípios de proteção de dados (DONEDA, 2021).

2.5 Regulamentações sobre privacidade no contexto mundial

No plano internacional, é possível indicar um embrião do direito à proteção dos dados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), assim como na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950). À posteriori, apenas na conhecida como Convenção de Estrasburgo foi que se tratou expressamente sobre a proteção dos dados pessoais, em 1981.

Além dessas regulamentações, em 1970 houve o primeiro diploma normativo que, segundo Doneda (2020) foi o primeiro diploma normativo que trata especificamente dessa matéria, a Lei de Proteção de Dados do *Land* alemão de Heese.

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Congresso/adc-58-mpv1068.htm

⁵ ANPD publica regulamento de aplicação de sanções administrativas. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-regulamento-de-dosimetria>

⁶ Congresso Nacional promulga a Lei nº 14.460 que transforma a ANPD em autarquia de natureza especial. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias-periodo-eleitoral/congresso-nacional-promulga-a-lei-no-14-460-que-transforma-a-anpd-em-autarquia-de-natureza-especial#:~:text=Com%20a%20promulga%C3%A7%C3%A3o%2C%20a%20Autoridade,de%20dados%20pessoais%20no%20Pa%C3%ADs>

É sabido que o direito à proteção dos dados pessoais ainda não é reconhecido como direito fundamental em muitos países. Apesar da existência de leis que pincelam, ainda que superficialmente, a conquista desse direito como sendo um direito fundamental é um marco que deve ser celebrado por corroborar com a construção e propagação da privacidade em países que ainda não o tenham reconhecido.

Nos anos 2000, com a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), obteve-se a condição desse direito como sendo um direito fundamental, apesar de, à época, a aplicabilidade ser restrita aos integrantes da União Europeia.

Em fevereiro de 2022 o Brasil obteve o alcance desse direito fundamental, ao aprovar a PEC nº 17/2019⁷, incluindo no artigo 5º, LXXIX, da Constituição Federal, o asseguramento do direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, o qual foi incluído por meio da Emenda Constitucional nº 115/2022.

Um grande marco da privacidade mundial foi a entrada em vigor da *General Protection Data Law* (GDPR) em 2016, lei de privacidade da União Europeia (UE), pois foi – e ainda é – uma grande inspiração para a redação e interpretação da LGPD, no Brasil. É importante destacar, ademais, o contexto que a UE estava inserida no momento da promulgação: as eleições americanas.

A Cambridge Analytica, à época, trabalhou na campanha de Donald Trump e na campanha do Brexit, por meio da coleta indevida e com finalidade desviada dos dados dos eleitores americanos, juntamente com o Facebook. Há, inclusive, um documentário de 2019 disponível na plataforma de streaming Netflix, *Privacidade Hackeada (The Great Hack)* que narra o cenário desse escândalo memorável.

No documentário, explica-se que a razão pela qual empresas como Google e Facebook se tornaram as mais poderosas do mundo, fazendo menção à afirmação do matemático londrino Clive Humby, haja vista os dados hoje em dia não serem apenas o novo petróleo, mas terem superado o valor dele. Prova disso foram as investigações acerca da manipulação dos resultados eleitorais em 2018, responsáveis por elegerem Donald Trump à presidência dos Estados Unidos, uma vez que a Cambridge Analytica possuía cerca de 5 (cinco) mil dados sobre cada eleitor americano.

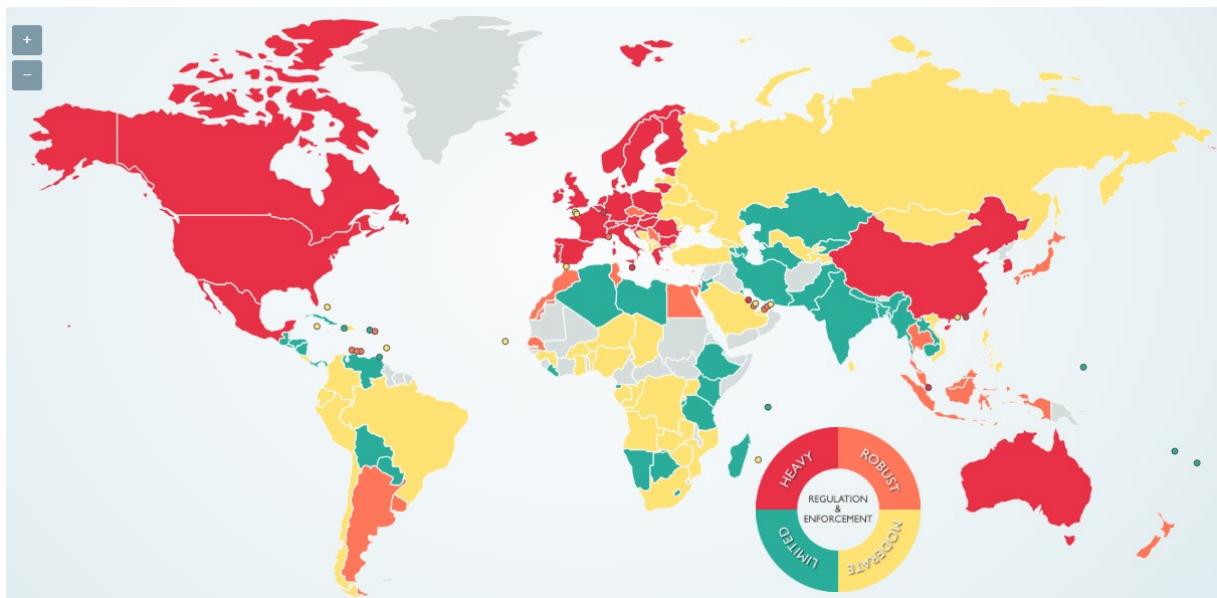
Para visualizar a presença e força normativa das legislações existentes, há um mapeamento mundial realizado pela DLA Piper acerca das leis de proteção de dados no mundo

⁷ Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Foi transformada na Emenda Constitucional 115/2022.

e seus níveis de segurança, classificados em: *heavy*, *robust*, *limited* e *moderate*, a depender da legislação do país. De acordo com atualização de abril de 2023, há países que ainda não possuem nenhuma regulamentação acerca dessa temática, como a Groelândia e alguns países da África, principalmente.

Por outro lado, dentre todos os continentes que possuem legislação de proteção de dados, pode-se aferir, conforme o mapeamento, que os países com maior regulação e execução são a América do Norte, Europa e Oceania, sinalizados com a cor vermelha no mapeamento, veja-se:

Figura 1 – Mapeamento mundial de legislações de privacidade



Fonte: DLA Piper Global Data Protection Laws of the World, 2023.

Recentemente, em 17 de abril de 2023, foi aprovado o Decreto nº 13/2023/ND-CP (conhecido como PDPD) no Vietnã, responsável por regular o processamento de dados no país⁸, entrando em vigor a partir de 1 de julho de 2023 e com carência de dois anos para as empresas de pequeno e médio porte.

Notadamente, vê-se um movimento mundial para a promulgação de regulações envolvendo a proteção de dados nos países que ainda não a possuem, ao passo que também se obtém o reforço das legislações já existentes, alimentando a cultura de proteção de dados pelo mundo.

⁸ Vietnam: Official Issuance of Vietnam Decree on Personal Data Protection (PDPD). Disponível em: <https://www.connectontech.com/vietnam-official-issuance-of-vietnam-decree-on-personal-data-protection-pdpd/>

3 OS DIREITOS DOS TITULARES NA LGPD

Dentre as inovações que a LGPD trouxe no ordenamento jurídico, como novos conceitos, princípios próprios e sanções reguladas pela ANPD, merecem destaque a criação e reafirmação dos direitos dos titulares, que foram incluídos, majoritariamente no artigo 18 da referida lei. Isso, pois, é possível identificar outros direitos presentes de maneira esparsa na redação legislativa, como o direito de revisão das decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado, exibido no artigo 20 da LGPD.

Com o estímulo da cultura da privacidade sendo desenvolvida no cenário brasileiro, empresas como Apple e Twitter buscaram se aproximar nos seus usuários utilizando comerciais e jogos interativos como meio de clarificar os direitos dos titulares e alertar sobre os cuidados com as redes.

No vídeo intitulado *Privacy on Phone*⁹, da Apple, há uma simulação de um leilão sobre os dados de uma mulher, que assiste os interessados fazerem apostas altas sobre seus dados privados, como seu histórico de navegação, seus e-mails, suas compras na farmácia, sua geolocalização e seus contatos telefônicos.

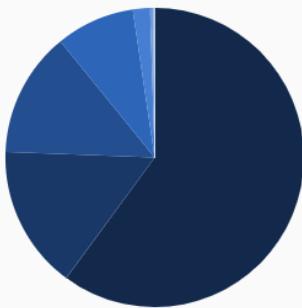
Em maio de 2022, o Twitter atualizou sua Política de Privacidade e lançou o jogo Data Dash¹⁰, para que os usuários da rede pudessem compreender a maneira que seus dados eram tratados e promover o afastamento dos jargões jurídicos, que muitas vezes impedem que os titulares leiam por completo os documentos como os Termos de Uso e a Política de Privacidade das plataformas que acessa. O Itaú, por sua vez, disparou comerciais de TV em 2021 para conscientização das pessoas sobre a necessidade de proteção dos dados pessoais.

Apesar de indispensáveis para adequação das empresas dos setores públicos e privados no tocante à LGPD, o descumprimento dos direitos dos titulares ainda não exerce um papel significante no cenário de aplicação de multas na GDPR. Isso porque os protagonistas no Rastreador de Aplicação da GDPR¹¹ são as violações em não conformidade com os princípios gerais de processamento de dados e base legal insuficiente para o processamento de dados, em somatório de multas e em número de multas, respectivamente.

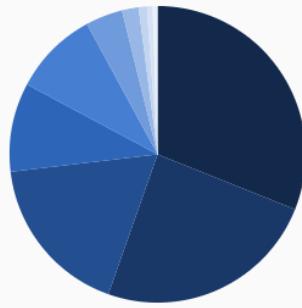
⁹ *Privacy on iPhone | Data Auction | Apple*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NOXK4EVFmJY>

¹⁰ Twitter lança jogo para explicar sua nova política de privacidade. Disponível em: <https://canaltech.com.br/redes-sociais/twitter-lanca-jogo-para-explicar-sua-nova-politica-de-privacidade-216122/>

¹¹ <https://www.enforcementtracker.com/?insights>

1. Pela soma total das multas:

Violação	Soma das Multas
Não conformidade com os princípios gerais de processamento de dados	€ 1.674.534.579 (com 415 multas)
Base legal insuficiente para o processamento de dados	€ 431.495.047 (com 529 multas)
Medidas técnicas e organizacionais insuficientes para garantir a segurança da informação	€ 376.766.819 (com 302 multas)
Cumprimento insuficiente das obrigações de informação	€ 237.251.580 (com 165 multas)
Cumprimento insuficiente dos direitos dos titulares de dados	€ 51.886.370 (com 158 multas)
Desconhecido	€ 9.250.000 (com 9 multas)
Cumprimento insuficiente das obrigações de notificação de violação de dados	€ 1.778.582 (com 31 multas)
Contrato de processamento de dados insuficiente	€ 1.057.110 (com 11 multas)
Envolvimento insuficiente do responsável pela proteção de dados	€ 919.300 (com 15 multas)
Cooperação insuficiente com a autoridade supervisora	€ 840.529 (com 69 multas)

*Figura 1 - Multas mais altas pela soma total das multas*2. Por número total de multas:

Violação	Número de Multas
Base legal insuficiente para o processamento de dados	529 (com um total de € 431.495.047)
Não conformidade com os princípios gerais de processamento de dados	415 (com um total de € 1.674.534.579)
Medidas técnicas e organizacionais insuficientes para garantir a segurança da informação	302 (com um total de € 376.766.819)
Cumprimento insuficiente das obrigações de informação	165 (com um total de € 237.251.580)
Cumprimento insuficiente dos direitos dos titulares de dados	158 (com um total de € 51.886.370)
Cooperação insuficiente com a autoridade supervisora	69 (com total de € 840.529)
Cumprimento insuficiente das obrigações de notificação de violação de dados	31 (com um total de € 1.778.582)
Envolvimento insuficiente do responsável pela proteção de dados	15 (com um total de € 919.300)
Contrato de processamento de dados insuficiente	11 (com total de € 1.057.110)
Desconhecido	9 (com total de € 9.250.000)

Figura 2 - Multas mais altas por número total de multas

Diante dos indicativos presentes no Rastreador de Multas da GDPR, também podem ser identificados os países que mais multam (em soma total e em número total) e os setores que mais multam. Liderando disparadamente o indicador, a Espanha possui um total de 641 multas, seguida da Itália, com 261, até maio de 2023. Nos setores, os dois principais responsáveis tanto pela soma das multas quanto pelo número de multas são o de Mídia, Telecomunicações e Radiodifusão, juntamente com o de Indústria e Comércio, segundo os dados coletados pelo rastreador desde julho de 2018 e atualizados até maio de 2023.

Esses indicadores são de singular importância para a compreensão do cenário brasileiro. Isso porque em 27 de fevereiro de 2023, a ANPD publicou¹² o Regulamento de Aplicação de

¹² ANPD publica regulamento de aplicação de sanções administrativas. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-regulamento-de-dosimetria>

Sanções Administrativas da LGPD, para que a autoridade passe a aplicar as devidas punições nos casos de descumprimento da lei, seguindo a dosimetria com o objetivo de regulamentar os artigos 52 e 53 da LGPD, que previa a aplicação das sanções não somente de maneira pecuniária, como não pecuniária também.

Embora devidamente publicado e aprovado sob unanimidade, o regulamento de dosimetria não nasceu com o fito de criar uma indústria de multa. Prova disso foi a fala do presidente da ANPD, Waldemar Ortunho, ao ressaltar para jornal O GLOBO¹³ em abril de 2022 que o principal objetivo da aplicação das sanções é a mudança da cultura no país e não a formação de uma indústria da multa ou um fundo de arrecadação do governo federal.

Conquanto à época os – apenas 3 – processos administrativos em andamento ainda não tivessem sido finalizados, a ANPD caminhou no tocante ao assunto. Em março de 2023 a autoridade divulgou¹⁴ pela primeira vez em transparência ativa a lista dos processos sancionatórios de empresas e órgãos públicos que aguardam conclusão. Dentre os oito processos em andamento até maio de 2023, apenas um foi instaurado contra o setor privado, enquanto as demais foram contra o setor público, incluído o Ministério da Saúde e secretarias estaduais. Todos os processos administrativos se encontram em fase de instrução processual e nenhum deles foi instaurado em 2023.

Logo, compreender como se dá a aplicação das multas, recentemente regulamentada pela autoridade nacional, é de suma importância para esclarecer a intenção legislativa sobre a compreensão das lacunas da lei, que ainda carecem de regulação. Outro posicionamento relevante e recente realizado pela ANPD, foi acerca dos “selos de DPO” ou até mesmo dos “certificados de adequação à LGPD” que são erroneamente vendidos no mercado de privacidade.

Em março de 2023, a ANPD publicou¹⁵ uma nota de esclarecimento sobre as atribuições complementares e competência do Encarregado de Proteção de Dados, reforçando que é a autoridade que possui exclusividade para estabelecer o que deve ser objeto de regulamentação futura, incluindo na Agenda Regulatória divulgada para o biênio 2023-2024.

¹³ ‘Não quero formar uma indústria da multa’, diz presidente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/nao-quero-formar-uma-industria-da-multa-diz-presidente-da-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados-25489793>

¹⁴ ANPD divulga lista de processos sancionatórios. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-lista-de-processos-sancionatorios>

¹⁵ ANPD esclarece dúvidas sobre a atuação do Encarregado e a emissão de selos de conformidade com a LGPD. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-esclarece-duvidas-sobre-a-atuacao-do-encarregado-e-a-emissao-de-selos-de-conformidade-com-a-lgpd>

Em nota, a ANPD esclareceu que não há registro oficial de encarregado em associações privadas e nem mesmo na própria autoridade, desmistificando o credenciamento e reconhecimento dessas entidades para comprovação de registro privado, inclusive sobre as emissões de selos de conformidade, softwares e aplicativos.

3.1 Direito de confirmação da existência de tratamento (art. 18, I c/c art. 19 da LGPD)

Consoante foi apresentado no capítulo I, a LGPD não nasce com o objetivo de proteger a propriedade dos dados, mas sim o titular dos dados, pois desde o seu primeiro artigo reforça a aplicabilidade da lei para pessoas naturais, trazendo conceitos como o do titular de dados, protagonista na lei. Tarcísio Teixeira e Ruth Guerreiro, inclusive, destacam esses esclarecimentos ao comentarem a lei:

A utilização de dados pessoais se torna indispensável na era informacional que vivemos, mas a lei traz limites que asseguram ao indivíduo a preservação desse direito fundamental.

A própria individualidade do titular deverá ser repensada de forma que não mais se contraponha ao bem comum, mas que a ele seja incorporada. (...) O que se observa é que o legislador quer deixar claro que a titularidade dos dados é da pessoa natural. Isso, pois, mesmo que os dados pessoais de qualquer indivíduo possam estar espalhados em milhares de bancos de dados pelo mundo, qualquer tratamento deverá obedecer às normas legais, sendo que o seu titular possui direito sobre seus dados. (TEIXEIRA, 2022, p. 31)

Além disso, outro destaque que deve ser dado sobre proteção dos direitos do titular pela lei, é que não se busca o impedimento do tratamento dos dados pessoais dos titulares pelas empresas e instituições dos setores público e privado. Pelo contrário, deseja-se uma regulação desse tratamento, sobre os dados pessoais comuns e sensíveis para, ao serem utilizados, haver o correto uso e destinação.

Logo, a construção da cultura dentro do cenário brasileiro está sendo feita paulatinamente, pois diferentemente dos cidadãos de locais com legislações mais rígidas, como é o caso da UE, os cidadãos já possuem consciência sobre a importância dos seus dados, tratando-os no cotidiano com zelo e em conformidade com a GDPR. Por outro lado, no Brasil, os cidadãos ainda fornecem seus CPF's às farmácias, lojas ou cadastros virtuais indiscriminadamente, em troca de descontos ou brindes.

Apesar da prática ainda ser comum, locais como a Paraíba já caminharam em favor da regulação do cadastro das farmácias, pois aprovou em dezembro de 2022 uma lei¹⁶ que proibiu a solicitação do CPF para oferta de descontos, sob pena de multa.

Inicialmente, a LGPD traz o direito de confirmação da existência de tratamento, em seu inciso I e, em seguida, no artigo 19, sobre as requisições a serem feitas pelo titular:

Art. 19. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular:

I - em formato simplificado, imediatamente; ou

II - por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular.

§ 1º Os dados pessoais serão armazenados em formato que favoreça o exercício do direito de acesso.

§ 2º As informações e os dados poderão ser fornecidos, a critério do titular:

I - por meio eletrônico, seguro e idôneo para esse fim; ou

II - sob forma impressa. (BRASIL, 2018, s.p.)

Pela leitura dos dispositivos que tratam da confirmação do tratamento, é possível identificar se há o tratamento dos dados do titular e, ainda, se em caso de consentimento, se este consentimento foi dado/fornecido da maneira legal, qual seja, livre, informado e inequívoco, segundo o artigo 5º, XII.

Diante disso, e considerando a possibilidade prevista no inciso I, do artigo 19 transcrito acima, não há impedimento para que haja a utilização da decisão automatizada para que o controlador exerça o direito que foi requisitado pelo titular, haja vista se tratar de uma providência que deve ser tomada de maneira imediata, em caso de formato simplificado, o que inviabilizaria a atuação exclusivamente humana nesse processo.

Nazareno César (2021) sobre esse direito, acrescenta a possibilidade de que nesse momento de confirmação de existência de tratamento, seja obtido também o conhecimento sobre a existência de algum processo automatizado de perfilização que seja feita pelo controlador, por exemplo, em que derivará o direito do titular de revisão da decisão automatizada, prevista pelo artigo 20, da LGPD.

¹⁶ Lei proíbe farmácias solicitarem CPF para oferecer descontos na Paraíba. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2022/12/26/lei-proibe-farmacias-solicitarem-cpf-para-oferecer-descontos-na-paraiba.ghtml>

3.2 Direito ao acesso de dados (art. 18, II e art. 9º da LGPD)

Quanto ao direito de acesso, além da previsão constante no artigo 18, II, há também a menção ao mesmo direito no §1º do artigo 19, que dispõe sobre a necessidade do armazenamento dos dados pessoais em formato que favoreça o exercício do direito. Isso se deve, sobretudo, à necessidade de que o titular saiba para que e por quem seus dados estão sendo tratados.

A chamada autodeterminação informativa, apesar de não ser definida pela LGPD de maneira expressa, está presente em vários dispositivos, incluindo nos direitos dos titulares. O titular dos dados, além de saber quais dados estão sendo tratados, deve conhecer também quais informações estão sendo produzidas com base na utilização dos seus dados. O artigo 9º, por exemplo, também reforça a autodeterminação informativa, veja-se:

Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

- I - finalidade específica do tratamento;
- II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- III - identificação do controlador;
- IV - informações de contato do controlador;
- V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;
- VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e
- VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei. (BRASIL, 2018, s.p.)

Destarte, a previsão legal elencada acima, reitera a necessidade de fornecimento ao titular do acesso sobre as informações (além do acesso aos dados) que são obtidas por meio do tratamento de seus dados. Essa disponibilização pode ser feita em formato físico ou digital, vide artigo 19, § 2º da LGPD.

Apesar de ter sido incluído no rol de direito dos titulares, o acesso às informações em outras searas além da área de proteção de dados pessoais já possuía previsão em outras legislações esparsas, inclusive de maneira gratuita e facilitada, como é o caso do *habeas data*, remédio constitucional previsto na CF, além de estar presente também na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11) e a Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/11). Portanto, não representa uma inovação total, mas sim parcial, pois trata de maneira exclusiva da proteção dos dados pessoais.

Ademais, o direito de acesso e o direito de confirmação de tratamento possuem o prazo de 15 dias, contados do requerimento (protocolo), para que o controlador providencie a devolutiva com as informações requisitadas pelo titular. Sobre os demais direitos, a ANPD até o ficou pendente de manifestação, em regulamento próprio, o que não impede também que o prazo já existente (de 15 dias) seja alterado.

3.3 Direito de correção (art. 18, III, LGPD)

A decisão automatizada utiliza como algoritmos as informações que são coletadas ou inseridas a respeito de um titular, para que, com a utilização desse cruzamento de informações, seja obtido o resultado desejado. Nazareno César (2021) afirma que os dados de entrada em conjunto com os dados de treinamento são os mais adequados para que seja exercido o direito de correção previsto no artigo 18, III da LGPD, nos casos de correção relacionados às decisões automatizadas:

Pela própria lógica de funcionamento dos modelos, pode-se dizer que o resultado do processo de produção da decisão automatizada está diretamente ligado aos dados de entrada e indiretamente aos dados de treinamento. Os dados de saída são a própria decisão automatizada, de modo que a correção deles se resolverá pelo chamado direito à revisão, adiante analisado. O direito de correção, em se tratando de decisão automatizada, fica melhor colocado em relação apenas aos dados de entrada. (REIS, 2021, p. 130)

Dessa maneira, torna-se possível corrigir os dados de entrada, pois são os responsáveis pelo processo que envolve a decisão e gera o dado de saída, ou seja, a própria decisão em si. Caso a correção seja feita sobre o resultado da decisão automatizada, estar-se-ia tratando do direito presente no artigo 20, que será melhor abordado a seguir.

O titular nesse caso, pode contestar os seus dados para que sejam corrigidos e, inclusive, atualizados. Dados como endereço e idade são imprescindíveis para que seja realizado o processo de perfilização do usuário, gerando de maneira equivocada uma personalidade que não corresponde com a vigente.

Um exemplo da necessidade do exercício desse direito são os casos de plataformas de recrutamento, nas quais são criados currículos profissionais por meio das competências e informações dos candidatos para que seja logrado êxito na conquista de uma vaga de emprego que se encaixe com as exigências de determinada empresa, de modo compatível e equivalente

aos dados e às informações que são inseridas, na maioria das vezes, pelo próprio candidato/titular.

Nesses casos, o titular pode retificar suas informações para que não sofra com as decisões tomadas de maneira automatizadas. Por outro lado, o titular que, querendo, exerce o direito de correção para inserir ou corrigir dados de maneira indevida, substituindo-os por dados falsos ou inexatos com o fulcro de obter vantagem indevida, não poderá – nem deverá – fruir desse direito.

Tal atitude vai na contramão dos princípios da LGPD, mais especificamente do princípio da qualidade dos dados, presente no artigo 6º, V, da LGPD: “V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento”. Logo, não é garantido ao titular que se utilize de má-fé para corromper e adulterar os dados inseridos ou atualizados com o fito de obter resultados para bel-prazer.

3.4 Direito de anonimização, bloqueio, eliminação ou revogação do consentimento (art. 18, IV e IX, LGPD)

É cediço que o dado pessoal é toda informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável (artigo 5º, I, LGPD), sendo necessária a possibilidade de identificação e individualização do titular. Em contrapartida, o dado anonimizado, por sua vez, não permite que haja identificação, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento (artigo 5º, III, LGPD).

Sobre os meios técnicos, Bruno Bioni (2021) reforça a necessidade de que sejam analisados os riscos referentes ao conjunto de ações que seja capaz de identificar os processos necessários para anonimizar um dado que esteja inserido em determinada atividade dos agentes de tratamento. Fatores de risco como o volume dos dados, a natureza dos dados e a atualização contínua são de fundamental importância para que seja conhecido o ciclo de vida dos dados pessoais, para que não seja possível sua reidentificação, mitigando os riscos durante a identificação desses processos e fatores.

Com isso, o legislador convida os agentes de tratamento de dados a conceberem e aplicarem as melhores técnicas de anonimização de acordo com as particularidades das suas respectivas atividades. É uma empreitada multifacetada, de ordem técnica, organizacional e, inclusive, contratual, com o objetivo de controlar os riscos associados à reidentificação de uma determinada atividade de tratamento de dados. (BIONI, 2021, p. 74)

Assim como os dados anonimizados, os dados eliminados também não são passíveis de identificar uma pessoa natural, ora titular, pois sua eliminação faz com que haja o desaparecimento total dos dados, ao invés de torná-los anonimizados. Essa eliminação, inclusive, pode ser parcial ou total, a depender da requisição feita pelo titular no momento do exercício do seu direito.

Há a possibilidade de eliminação parcial para que seja feita a utilização dos dados apenas necessários para determinado tratamento, extinguindo os dados excessivos e mitigando a possibilidade de resultar em vazamento de dados e eliminação total para que sejam eliminados os dados coletados para utilização de maneira indevida por um agente de tratamento ou até mesmo em casos de aplicar o princípio da necessidade previsto no artigo 6º, III, da LGPD, classificado como: “necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

A revogação do consentimento é um direito mais sensível, que envolve aspectos como o ônus da prova ser do controlador, além da necessidade do cumprimento de requisitos presentes no inciso XII do artigo 5º da LGPD, a respeito da manifestação ser livre, informada e inequívoca.

Dessa maneira, antes de ser revogado, o consentimento é uma base legal apresentada na legislação que exige muita cautela na sua aplicação, pois, ao escolher essa base legal como a correta em determinado tratamento de dados, deve ser avaliada minuciosamente a sua possibilidade, considerando as hipóteses de dispensa de consentimento, de coleta específica de consentimento, de manifestação por escrito ou outro meio correlato, além do cuidado a ser tomado para que o consentimento não seja coletado de maneira viciada, ou seja, sem cumprir as exigências de manifestação.

Destarte, assim como o consentimento, a revogação também deve ser feita de maneira expressa. Patrícia Peck (2021, pg. 37) afirma esse entendimento, pois, segundo a autora “da mesma forma, a liberdade de revogar o consentimento e requerer o apagamento dos dados é reafirmada como reflexo da liberdade de escolha da pessoa, de forma que – assim como o consentimento – a revogação deve ser expressa”.

Outrossim, tratam-se de direitos que podem ser exercidos a qualquer tempo e de forma facilitada. Apesar de serem ações diferentes para cada exercício, é possível classificar os direitos acima como sendo complementares, pois dizem respeito a atualização, correção ou

exclusão dos dados que, independentemente da base legal que fora utilizada para tratamento dos dados, são direitos do titular sobre determinados dados pessoais.

3.5 Direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais (art. 20, LGPD e art. 5, VI da LCP)

De introito, é importante que seja trazido à baila que para que haja a solicitação de decisões tomada unicamente com base no tratamento automatizado de dados pessoais, consoante prevê o artigo 20 da LGPD e, de modo geral, o artigo 5º, VI, da Lei de Cadastro Positivo, é demasiadamente necessário que o titular de dados, antes de contestar e solicitar a revisão dessa decisão, tenha conhecimento dos mecanismos que foram utilizados para obtenção de um determinado resultado.

Logo, não se pode olvidar o direito de explicações que apesar de não ser trazido no artigo 18 da LGPD de maneira explícita, é compreendido de maneira subjetiva ao conjunto de direitos, presentes não somente na legislação brasileira, mas também se atendo ao direito comparado, como os artigos da GDPR e considerandos (*recitals*).

O direito à explicações, portanto, toca o artigo 20 da LGPD pois não é viável tratar sobre revisão de decisão automatizada se não se entenderam os caminhos a serem tomados para a obtenção da decisão, cabendo a explicações, primeiramente, para, em seguida, obter-se a contestação, correção, revisão dessa decisão. Renato Leite Monteiro (2021), conceitua esse direito da seguinte maneira:

O direito à explicações pode ser entendido como o direito a receber informações suficientes e inteligíveis que permitam ao titular dos dados, e à sociedade, entenderem, compreenderem, a lógica, a forma, os critérios utilizados para tratar dados pessoais e, a partir dessa explicações, prever, antever os seus impactos, com o fim de evitar práticas discriminatórias, ilegítimas e indesejadas, que podem ter impacto no plano individual e coletivo, para que possam, ainda, ser desafiadas e revisadas por meio do exercício de direitos e do devido processo. (MONTEIRO, 2021, p. 43)

O direito à explicações, portanto, faz parte do conhecimento do titular desse conjunto de técnicas utilizadas no processamento do tratamento dos dados pessoais. Esse direito, tratando-se do artigo 20, da LGPD, atua de maneira complementar, pois é apenas com a explicações dos métodos utilizados para alcançar um resultado que se pode, fundamentalmente, questionar o resultado obtido, ainda mais ao se falar em decisões tomadas unicamente com base no tratamento automatizado.

Esse, portanto, é o entendimento que vem sido adotado na doutrina brasileira. Autores como Carlos Affonso Souza, Christian Perrone e Eduardo Magrani, entendem que apesar de a LGPD e a GDPR não terem explicitado o direito à explicação na redação legislativa, ele está demasiadamente presente no entendimento principiológico e de maneira subjetiva em alguns artigos. Veja-se:

É de suma relevância, no contexto de explicação sobre decisões automatizadas, o § 1º do art. 20, o qual estabelece que o titular tem o direito de requerer a qualquer tempo, do controlador, “informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados”. Funda-se, aqui, a necessidade de prestar informações para o titular, havendo a necessidade de explicar ao titular de dados sobre os critérios e procedimentos utilizados para que este possa entendê-los. A lei não chega a obrigar a divulgação de elementos técnicos para os indivíduos, mas sim o suficiente para que possam exercer os seus outros direitos. (BONI, 2021, p. 273)

Notadamente, o direito de explicação é um direito que antecede o exercício de outros direitos como o direito de revisão de decisão automatizada, pois é apenas com a compreensão do titular sobre as ferramentas, técnicas e caminhos percorridos pelo algoritmo – ou pelo controlador – que se torna possível solicitar que essa decisão seja revista. O titular, nesses casos, pode perceber após o esclarecimento dado pelo agente de tratamento que o fator utilizado em determinado processo pode ter obtido um resultado equivocado ou discriminatório, tornando necessária sua correção, revisão, contestação ou, ainda, atualização dos dados.

O cerne dessa explicação está no limite do fornecimento de técnicas e informações que serão dadas ao titular, para que o controlador não ultrapasse o limbo existente e constantemente levantado nesse cenário acerca do segredo comercial e industrial, que estão presentes não somente nos parágrafos do artigo 20, como também durante outros artigos da LGPD, tais como o artigo 18 e o artigo 19, que precedem o artigo 20, sobre as decisões especificamente automatizadas, surgindo como se fossem limitações ao direito à explicação.

Desse modo, a ANPD, como regulamentadora dos desafios que a LGPD apresenta, tem como competência fiscalizatória sobre o artigo 20, a possibilidade de realizar auditorias para que sejam verificados os aspectos discriminatórios nos tratamentos automatizados de dados pessoais, caso não haja o oferecimento das informações solicitadas pelo titular alegando o segredo comercial e industrial, previsto no §2º, art. 20 da LGPD.

4 DECISÕES AUTOMATIZADAS SOBRE OS DIREITOS DOS TITULARES NA LGPD

A decisão automatizada não corresponde à decisão tomada com base na programação do agente de tratamento ou da máquina, pois não são utilizados esses critérios para definir quem determinou a decisão tomada sobre determinado titular de dados (MONTEIRO, 2021, p. 67). Além disso, é importante mencionar que ao prever, em seu artigo 20, o direito de revisão, presume-se acertadamente a existência de um leque – ou pelo menos mais de uma – de possibilidades para a obtenção de um resultado final, uma decisão.

Sob esse viés, o que a LGPD entende como decisão automatizada se restringe à interpretação objetiva sobre a existência ou não da automatização da decisão, de maneira categórica, pela qual não se busca a origem da motivação da decisão, mas sim a defesa do direito de revisão que surge para o titular no caso de ter sido essa decisão tomada de maneira automatizada.

Há ainda uma astuciosa discussão que surge nessa esfera, tanto no artigo 20 da LGPD quanto no artigo 22 da GDPR, acerca da (des)necessidade de um direito de revisão caso tenha havido participação humana no momento de programação ou determinação do algoritmo da decisão que se tornou automatizada. Por conta disso, há um grande elemento que deve ser observado nesse contexto que é a imprescindibilidade de participação significativa, frise-se, de pessoa natural, na ocasião da decisão, para proteção dos direitos dos titulares atuais ou emergentes.

Além dos direitos que os titulares possuem sobre as decisões automatizadas – quais sejam direito de revisão e direito à explicação, principalmente – também fazem parte do debate os princípios, que não se restringem aos presentes na redação da LGPD, apesar de indiscutível importância, como também são reconhecidos pelos autores e profissionais da área de privacidade, de maneira análoga, a aplicação subsidiária de princípios constitucionais e, até mesmo, processuais.

Dentre esses princípios, o princípio da transparência é fundamental para a compreensão – e aplicabilidade – desses direitos, definido e previsto no artigo 6º, VI, da LGPD, da seguinte maneira:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:
(...)

VI - transparéncia: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

Todavia, há de se memorar que a LGPD possui aplicação, com segmentações específicas e/ou gerais para os setores públicos e privados, sendo esses últimos mais suscetíveis de alegação da exceção prevista no final da redação do inciso VI do artigo 6º da LGPD transcrito acima, enquanto o setor público se manifesta de maneira mais “natural” à aplicação desse princípio, tendo em vista a realidade legislativa do ordenamento jurídico que, por meio de instrumentos como o *habeas data* e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), sofrem maior observância.

4.1 Conceito e representação da decisão automatizada sob a luz da LGPD

A LGPD, em si e na sua redação, não chega a conceituar o que seria, para fins de aplicabilidade no exercício, pelo titular dos dados, do direito de revisão, a decisão automatizada. Por outro lado, ela prevê esse direito sobre essa decisão, motivo pelo qual se torna imprescindível o conhecimento dessa terminologia.

Para tanto, usar-se-á a definição de Nazareno César (2021), que segmentou e esmiuçou os principais elementos normativos da lei, para construir esse conceito fundamental para o entendimento sobre a matéria, construído sobre as premissas do que se enquadra ou não no contexto utilizado aqui, qual seja, o da LGPD:

Decisão automatizada é todo julgamento feito exclusivamente por máquina, com base em predição decorrente de tratamento automatizado de dados pessoais de entrada, segundo um modelo ou algoritmo condicionado por dados de treinamento, que afete imediatamente interesse juridicamente tutelado de pessoa natural, excetuados aqueles que tenham fins particulares e não econômicos, jornalísticos ou científicos. (REIS, 2021, p. 98)

Para encontrar a definição acima, o autor tratou acerca da conceituação dos dados pessoais, titulares, dados anonimizados e dados que não fazem parte desse escopo, tais como dados para tratamentos domésticos, jornalísticos, artísticos, acadêmicos e o próprio conceito de tratamento automatizado.

Dessa maneira, para entender o que se enquadra nesse escopo, deve-se restringir a compreensão apenas para fins de LGPD, em especial ao artigo 20, que traz de maneira explícita

a possibilidade de exercício desse direito de revisão da decisão tomada unicamente com base em decisão automatizada:

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. (BRASIL, 2018, s.p., grifo nosso)

Em primeiro lugar, é mister destacar quais decisões são incluídas nesse tópico. Antes de entender quais são – ou de quem são – os dados protegidos por esse dispositivo legal, é importante identificar, também, quais não são protegidos. Isso porque, ao tratar de decisões automatizadas, pode-se verificar a existência de decisões sobre pessoas físicas ou jurídicas, sendo, estas últimas, descartadas nesse cenário. Posto isso, traz-se à tona o artigo 1º da LGPD, que restringe a aplicabilidade da lei sob as pessoas naturais, ou seja, o titular de dados. Senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de **proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.** (BRASIL, 2018, s.p., grifo nosso)

Superado esse debate, não caberá o aprofundamento das decisões tomadas sobre pessoas jurídicas, haja vista não serem protegidas pela legislação, de maneira precoce. Isso não impede, por exemplo, que a extensão desse direito seja feita para pessoas de natureza jurídica, por meio de uma interpretação mais ampla.

Outrossim, conforme debatido no tópico 2.3, que tratou dos principais conceitos, constatou-se que os dados anonimizados não são dados pessoais, portanto, não estão incluídos no exercício do direito de revisão, por suposição. Ocorre que, não é possível ignorar os efeitos que o resultado obtido por meio dos dados anonimizados causam. Nazareno César (2021), sobre essa temática, pontua a importância desses dados para situações como a do autocompletamento no momento da busca, principalmente do Google, narrando precedentes importantes em que a utilização de características pessoais gerais – leia-se, anônimas – associava a determinada pessoa, gerando risco de discriminação, inclusive.

A LGPD previu a perfilização do indivíduo no seu texto legislativo, no final da redação do caput do artigo 20, que diz: “(...) incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade”. Assim

como a LGPD, a GDPR também se manifestou acerca dessa técnica no artigo 22, que será tratada em breve.

4.2 Decisões automatizadas na LGPD x GDPR

Apesar da reserva realizada pela LGPD em seu artigo 20 para tratar sobre decisões automatizadas que sejam tomadas pelo controlador e que sobre essa decisão o titular poderá exercer seu direito de revisão, ainda não se sabe sobre a participação de influência humana nessa revisão ou até mesmo se será submetida à nova decisão automatizada, ou ainda, ao mesmo algoritmo que realizou o primeiro tratamento.

Conforme compreendido no início desse trabalho, a análise de dados pode ser realizada para as mais variadas situações, tais como análise de *score* e processos seletivos. Entretanto, o exercício do direito deve resguardar os segredos comerciais, também protegidos pelas demais legislações nacionais.

Vê-se, aqui, uma lacuna reconhecida por Patrícia Peck Pinheiro (2021, pg. 38) pois a GDPR, ao tratar sobre o mesmo assunto, preencheu-a vagamente ao incluir mais um direito do titular de forma explícita nos seus artigos 21 e 22: o direito de oposição às decisões automatizadas. Veja-se o que diz, parcialmente, a redação do artigo 22 (1, 2 e 3) da GDPR:

1. O titular dos dados tem o direito de não ficar sujeito a uma decisão baseada apenas no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis, que produza efeitos jurídicos sobre ele ou que o afete significativamente.
2. O n.º 1 não se aplica se a decisão:
 - a) seja necessária para celebrar ou executar um contrato entre o titular dos dados e um controlador de dados;
 - b) seja autorizado pela legislação da União ou do Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento está sujeito e que também estabeleça medidas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades e os interesses legítimos do titular dos dados; ou
 - c) baseia-se no consentimento explícito do titular dos dados.
3. Nos casos referidos nas alíneas a) e c) do n.º 2, o responsável pelo tratamento deve implementar as medidas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades e os interesses legítimos do titular dos dados, pelo menos o direito de obter intervenção humana por parte do titular dos dados controlador, para expressar seu ponto de vista e contestar a decisão¹⁷. (tradução nossa)

¹⁷ 1. The data subject shall have the right not to be subject to a decision based solely on automated processing, including profiling, which produces legal effects concerning him or her or similarly significantly affects him or her. 2. Paragraph 1 shall not apply if the decision: (a) is necessary for entering into, or performance of, a contract between the data subject and a data controller; (b) is authorised by Union or Member State law to which the controller is subject and which also lays down suitable measures to safeguard the data subject's rights and freedoms and legitimate interests; or (c) is based on the data subject's explicit consent. 3. In the cases referred to in points

Logo, dessa forma, o legislador foi capaz de prever a possibilidade de intervenção humana nos casos de decisões automatizadas em que sejam possíveis – pois também foram incluídas exceções à referida contestação – a exigência do exercício desse direito pelo titular de dados, perante o controlador.

Além disso, um diferencial normativo existente no regulamento europeu são os “considerandos” (*recitals*), que complementam os artigos. O *recital 71(4)* da GDPR, tem-se no seu item 4 a previsibilidade, ainda que de maneira extraoficial do direito à explicação sobre a decisão automatizada que fora realizada sobre o titular:

Em todo o caso, esse tratamento deve estar sujeito a salvaguardas adequadas, que devem incluir informação específica ao titular dos dados e o direito de obter intervenção humana, para expressar o seu ponto de vista, **para obter uma explicação sobre a decisão tomada após essa avaliação e questionar a decisão¹⁸.** (tradução nossa) (grifos nossos)

Apesar de presente o verbo “*to contest*” (contestar) no artigo 22(3) da GDPR que faz referência ao direito do titular de contestar a decisão automatizada, tal termo diverge do utilizado no recital 71(4) da GDPR, qual seja: “*to challenge*” (questionar).

Embora sejam apresentados nas traduções brasileiras como sinônimos, os autores Carlos Affonso Souza, Christian Perrone e Eduardo Magrani identificaram essa diferenciação que, apesar de sutil para alguns, foi instrumento de reflexão nas diretrizes do *Article 29 Working Party*¹⁹, pois, haja vista a utilização esparsa desses conceitos, manifestou-se sob a recomendação de que a melhor prática entre reconsiderar uma decisão tomada (prática do Reino Unido) e a possibilidade de apelar essa decisão (prática da Irlanda), deve-se optar por esta última.

Gianclaudio Malgieri (2019) expõe que o GT29 – Grupo de Trabalho do Artigo 29 (WP29) – tratou do direito à explicação da seguinte maneira:

Quanto ao direito à explicação, o “direito” mais polêmico, é interessante como o GT29 justifica a existência deste direito a partir do direito de impugnação

(a) and (c) of paragraph 2, the data controller shall implement suitable measures to safeguard the data subject's rights and freedoms and legitimate interests, at least the right to obtain human intervention on the part of the controller, to express his or her point of view and to contest the decision.

¹⁸ In any case, such processing should be subject to suitable safeguards, which should include specific information to the data subject and the right to obtain human intervention, to express his or her point of view, to obtain an explanation of the decision reached after such assessment and to challenge the decision.

¹⁹ Grupo de Trabalho do Artigo 29 (WP29), denominado "Grupo de Trabalho para a Proteção das Pessoas no que diz respeito ao Tratamento de Dados Pessoais"

da decisão: “o titular dos dados só poderá impugnar uma decisão ou manifestar-se se eles entendem completamente como foi feito e em que base”²⁰. (MALGIERI, 2019, p. 5) (tradução nossa)

Desse modo, torna-se imprescindível que o titular tenha conhecimento do que foi feito – e como foi feito – o tratamento dos seus dados para fins de obtenção, a posteriori, do direito de revisão dessa decisão tomada de maneira automatizada, pois sem as devidas explicações não há como compreender e impugnar uma decisão de maneira fundamentada.

O direito à explicação, que compõe o caminho que se é trilhado pelo titular para o exercício do direito à revisão das decisões automatizadas também é bastante polêmico no cenário europeu, pois, assim como na GDPR, a LGPD também não o tratou de maneira expressa, deixando-o subtendido nos demais direitos e com papel fundamental para que sejam exercidos os direitos pelo titular:

- i. De revisão das decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade, vide artigo 20, caput, da LGPD; e
- ii. De não ficar sujeito a uma decisão baseada apenas no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis, que produza efeitos jurídicos sobre ele ou que o afete significativamente²¹, vide artigo 22(1) da GDPR. (tradução nossa)

Uma das evidências que deve ser levantada entre ambos os direitos apresentados acima é que apesar de semelhantes e analogamente tratados em matéria de decisões automatizada, o artigo 20 da LGPD atua de maneira tanto corretiva quanto preventiva, pois possui aplicabilidade antes mesmo de ser caracterizada a violação do direito ao passo que o artigo 22 da GDPR restringe a sua aplicação de maneira apenas corretiva, ou seja, após a possível violação do direito do titular.

Hosni e Martins (2020), por sua vez, apontam a compreensão acerca da possibilidade de prevenção coletiva por meio de eventual representação pelos titulares dos seus direitos e interesses, evitando que o dano de discriminação ocorra, efetivamente, pois podem, na LGPD,

²⁰ As for the right to explanation, the most controversial ‘right’, it is interesting how WP29 justifies the existence of this right from the right to challenge the decision: ‘the data subject will only be able to challenge a decision or express their view if They fully understand how it has been made and on what basis’

²¹ The data subject shall have the right not to be subject to a decision based solely on automated processing, including profiling, which produces legal effects concerning him or her or similarly significantly affects him or her.

atuar sobre a possível ameaça ou lesão, ao passo que, na GDPR, urge que haja a demanda de maneira individual, apenas:

Se pela GDPR aqueles que não tiveram seus dados tratados ou mesmo que se sintam ameaçados em terem seus direitos lesados teriam poucas opções, todas individuais, para agir em defesa de seus interesses, pela LGPD alguma sociedade civil que represente legitimamente os interesses do grupo prejudicado, conforme as leis brasileiras, ou mesmo um grupo de sujeitos que se sintam coletivamente lesados, poderiam atuar preventiva e coletivamente para que os interesses do grupo fossem respeitados enquanto tal, evitando esse direcionamento enviesado e discriminatório. (HOSNI; MARTINS, 2020, p. 93)

O *recital 71*, como um todo, diz respeito ao *profiling*²², termo extraoficial utilizado para definir a criação de um perfil do titular por meio de uma decisão automatizada que o prejudicou, como em casos de recusa automática de um pedido de crédito online ou de recrutamento eletrônico, além de outros tratamentos que sejam capazes de prever perfis comportamentais e singulares do titular desses dados.

Essa previsão do perfil comportamental de um indivíduo, acaba criando uma biografia digital (SOLOVE, *apud* BIONI, 2021, p. 87), que diz respeito a um resultado lógico e esperado de determinada pessoa com base na utilização dos seus dados. No entanto, essa criação de perfil pode se dar de maneira estigmatizada, causando discriminação, e até mesmo superficialmente, pois apesar do desenvolvimento e investimento das IA, não se pode afirmar que se sabe tudo sobre determinada pessoa, envolvendo sentimentos e emoções.

Sobre a temática Daniel J. Solove (2004), pontuou:

Informações sobre nossas propriedades, nossas profissões, nossas compras, nossas finanças e nosso histórico médico não contam toda a história. Somos mais do que os bits de dados que distribuímos ao longo de nossas vidas. Nossa biografia digital é reveladora de nós mesmos, mas de uma forma bastante padronizada. Consiste em *bits* de informação pré-definidos com base no julgamento de alguma entidade sobre quais categorias de informação são relevantes ou importantes. Somos parcialmente capturados por detalhes como nossa idade, raça, sexo, patrimônio líquido, propriedades possuídas e assim por diante, mas apenas de uma maneira que nos padronize em tipos ou categorias. De fato, os profissionais de marketing de banco de dados frequentemente classificam os consumidores em certas categorias com

²² Consists of any form of automated processing of personal data evaluating the personal aspects relating to a natural person, in particular to analyse or predict aspects concerning the data subject's performance at work, economic situation, health, personal preferences or interests, reliability or behaviour, location or movements, where it produces legal effects concerning him or her or similarly significantly affects him or her. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/recitals/no-71/>

base em estereótipos sobre seus valores, estilo de vida e hábitos de compra²³. (SOLOVE, 2004, p. 45-46, tradução nossa, grifo nosso)

Logo, criam-se estereótipos com base na utilização dos *bits* de informações apontados por Solove e como resultado pode resultar naquilo que Bruno Bioni traz em sua obra como “ditadura dos dados” na qual há uma estigmatização do ser humano que reflete nas esferas de liberdade e de relacionamento do indivíduo, pois ao estar inserido nesse contexto econômico, que é movido pela utilização dos dados, seus dados giram em torno dos interesses buscados ou das compras realizadas, gerando informações relacionadas aos seus interesses e que orquestram suas vidas direcionando as informações com base nesses dados.

4.3 Benefícios e riscos da utilização de decisões automatizadas na LGPD

O grande marco da utilização da decisão automatizada na legislação brasileira foi na Lei do Cadastro Positivo (Lei 12.414/11), no seu artigo 5º, que previu o direito de o cadastrado conhecer os critérios utilizados na análise e, ainda, a possibilidade de rever a decisão automatizada. Veja-se os seguintes incisos:

Art. 5º São direitos do cadastrado:

IV - conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial;

VI - solicitar ao consultente a revisão de decisão realizada exclusivamente por meios automatizados;

Apesar da possibilidade prevista na legislação em análise, o STJ entendeu e consolidou na Súmula 550²⁴ que o cadastrado teria, ainda, o direito de solicitar esclarecimento sobre as informações valoradas e sobre as fontes dos dados utilizados no cálculo da análise de *score*. De maneira análoga, pode-se notar nos incisos pontuados acima, a replicação desses direitos em face de exercício pelo titular, na LGPD.

²³ Information about our property, our professions, our purchases, our finances, and our medical history does not tell the whole story. We are more than the bits of data we give off as we go about our lives. Our digital biography is revealing of ourselves but in a rather standardized way. It consists of bits of information pre-defined based on the judgment of some entity about what categories of information are relevant or important. We are partially captured by details such as our age, race, gender, net worth, property owned, and so on, but only in a manner that standardizes us into types or categories. Indeed, database marketers frequently classify consumers into certain categories based on stereotypes about their values, lifestyle, and purchasing habits.

²⁴ A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo. (Súmula 550, Segunda Seção, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

Com isso, é inegável reconhecer que os dados estão presentes na nossa sociedade, haja vista a sociedade da informação se desenvolver com a utilização de tratamentos, como coleta, armazenamento e obtenção de informações que atribuídas a fatores como velocidade, volume e, principalmente, veracidade, podem gerar resultados que comprometem princípios como o da transparência.

Ana Frazão (2018) descreve um dos problemas que surgem com a utilização desses instrumentos sem os devidos esclarecimentos:

O problema agrava-se quando se sabe que as decisões algorítmicas são caracterizadas por grande opacidade, sendo verdadeiras *black boxes*, sem transparência ou *accountability*. Dessa maneira, nada assegura que decisões totalmente automatizadas possam ter a objetividade que delas se espera; na verdade, tais decisões podem ser bastante enviesadas e ainda refletirem diversos tipos de preconceitos. (FRAZÃO, 2018, s.p.)

É nesse contexto de regulamentar e buscar evitar que esses vieses sejam identificados como discriminatórios ou que gerem quaisquer outros danos ao titular de dados que o artigo 20 da LGPD, assim como o *recital 71* da GDPR buscam prever a possibilidade de perfilização, para que uma decisão automatizada não possa interferir nos aspectos da personalidade de um indivíduo que esteja envolvido em relações profissionais, bancárias, econômicas ou até mesmo de saúde.

Além de ser imprescindível que haja a transparência sobre os métodos utilizados para obtenção de determinado perfil ou aspectos de personalidade do titular, também devem ser considerados os riscos sobre os dados sensíveis, pois por se tratarem de dados referentes à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, são passíveis de discriminação.

Acerca dessa possibilidade discriminatória, que sua não realização é inclusive um princípio presente no artigo 6º, IX da LGPD – não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos – não se pode olvidar da expressa redação que está presente no § 2º, art. 20, também da LGPD, sobre a possibilidade de autoria pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados para verificar se há aspectos discriminatórios no tratamento automatizado de dados pessoais.

Por outro lado, com relação aos benefícios que surgem por meio da utilização das decisões automatizadas e, inclusive, das técnicas de perfilização dos titulares de dados, é possível indicar a aplicação desses instrumentos em plataformas de *streamings* que identificam

e filtram os principais interesses do usuário para recomendar filmes e/ou séries que possivelmente sejam relevantes para o titular.

Ocorre que, ao se falar de grupos vulneráveis e até mesmo de crianças e/ou adolescentes, a utilização desses critérios que foram programados para serem objetivos acabam entrando em inexequível aplicação, pois podem causar danos concretos e irreparáveis aos principais impactados. Por esse motivo, a transparência e o grau de risco/impacto devem sempre ser verificados pelos agentes de tratamento, com o fito de mitigar os prejuízos e infortúnios durante o processo de tratamento.

Ora, se para que uma decisão automatizada seja configurada e projetada para se obter o maior grau possível de certeza sobre determinada decisão, é necessário que sejam utilizados números cada vez maiores de dados pessoais e, para isso à medida que se utilizam os dados para treinamento e geração dos resultados desejáveis se aumentam de maneira exponencial os riscos relacionados aos usos desses dados, pois, imagine-se o impacto causado em eventual vazamento do banco de dados de um agente de tratamento que, após muita análise alcançou um resultado cobiçado.

Crescem, igualmente, as hipóteses de risco sobre o tratamento desses fartos dados e, ainda, a possibilidade de se alegar a circunstância de segredo comercial e industrial, com o intuito de proteger esse patrimônio. Para Nazareno César (2021), em suma, os principais riscos são:

- i) Opacidade;
- ii) Necessidade de grande volume de dados, com risco à privacidade;
- iii) Viés;
- iv) Subdimensionamento de grandezas diversas daquela buscada pelo controlador dos dados; e
- v) Escala.

Dentre os exemplos de utilização de decisões automatizadas levantadas por Nazareno César (2021), aquele que melhor consegue distinguir a possibilidade de utilização de uma decisão automatizada como discriminatória ou não é o da aplicação de multas feitas de maneira inteligente e cotidianamente. Nesse caso em análise, pode-se utilizar – ou não – a perfilização para fins de majoração das penas aplicadas aos infratores, veja-se:

Assim, um sistema automatizado de imposição de multas de trânsito, a partir de imagens de câmeras de monitoramento espalhadas nas vias públicas, pode não levar em conta nenhum fator particular do infrator — nesse caso, portanto, desprezando a perfilização. Mas o mesmo modelo pode ser incrementado, para

incluir características específicas do infrator (tempo de habilitação, multas anteriores, profissão, etc.), de modo a calibrar o valor da multa. Nesse caso, a perfilização estaria presente na composição da decisão automatizada. (REIS, 2021, p. 101)

Note-se, portanto, que apesar de demasiadamente presente, não se pode afirmar de maneira geral que sempre será utilizada a técnica de identificação dos aspectos referentes à pessoalidade do titular em matéria de decisões automatizadas. E mais, a utilização dessa técnica, como bem destaca Nazareno Reis, pode ser, inclusive, por meios de decisões tomadas por pessoa natural, humana, pelas quais se intentou a definição também do perfil ou dos aspectos da personalidade, como bem preceitua a redação final do artigo 20, *caput*, da LGPD.

Adriane Nascimento Celestino Sardinha (2022) traz como exemplos de percepção por meio da análise prática dos dois lados da moeda:

- i) De maneira a assumir riscos: o índice de acerto de 5% das recomendações realizadas pela Amazon com base nos dados da plataforma, que incluem o perfil de consumo e os hábitos de compra para recomendar determinado produto antes da busca pelo usuário, utilizando-se da criação do perfil que pode causar situações de superendividamentos; e
- ii) De maneira discriminatória: o escândalo que o Google se envolveu com o lançamento do sistema de armazenamento e organização de fotografias, o Google Fotos, que ao verificar a marcação de pessoas por reconhecimento de imagens identificou as fotos tiradas por dois amigos em um álbum que foi nomeado pelo algoritmo como “Gorilas”.

No Poder Público, por exemplo, a utilização de processos automatizados capacita a celeridade dos deferimentos de benefícios sociais, dos requerimentos de informações e, principalmente, das reduções de custos que a velocidade das resoluções das demandas repetitivas proporciona.

Nesse cenário, não restam dúvidas sobre os desafios e os impasses que os agentes regulamentadores e fiscalizadores – considerando o cenário nacional e internacional – vêm sofrendo na missão de buscar avançar nessa devida utilização dos parâmetros utilizados para configuração e instrumentalização dessas ferramentas, haja vista as soluções que são apresentadas em seminários e em painéis de privacidade e proteção de dados que buscam reforçar a *accountability* algorítmica e a mitigação de riscos.

4.4 A (in)dispensabilidade de revisão humana sobre decisões automatizadas

Há um grande debate existente não somente no cenário brasileiro, como também mundial, sobre a (des)necessidade sobre a utilização de revisão humana, ou seja, por pessoa natural, no momento da revisão sobre decisão tomada exclusivamente sobre decisão automatizada.

O grande cerne dessa questão está na retirada do texto que estava presente na redação do artigo 20, inicialmente, mas que com a Medida Provisória nº 869/2018²⁵ alterou o texto da lei, em especial o parágrafo 3º do referido artigo que dizia que: “§ 3º A revisão de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada por pessoa natural, conforme previsto em regulamentação da autoridade nacional, que levará em consideração a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.”.

O veto do §3º do art. 20 da Lei nº 13.709/18 foi feito segundo a razão²⁶ de que essa previsão legal inviabilizaria os modelos atuais de planos de negócios, incluindo startups e instituições financeiras, gerando efeito negativo na oferta de crédito aos consumidores, refletindo no índice de inflação e de política monetária.

Diante disso, uma lacuna foi aberta para o debate acerca da revisão humana, fazendo com que surgisse o “direito a intervenção humana em decisões automatizada”. No 13º Seminário de Privacidade, promovido pelo NIC.BR e mediado pela diretora da ANPD no painel²⁷, foi debatido o artigo 20 e o dispositivo vetado, até se chegar na redação vigente. Nessa discussão bastante ampla, estavam presentes painelistas que são referências na área de privacidade, tais como a Dra. Ana Carolina Lima (advogada e codiretora da AquaituneLab), o Dr. Edson Prestes (professor da UFRGS), o Dr. Lucas Borges de Carvalho (procurador federal e ANPD) e, remotamente, o Dr. Renato Leite (professor e fundador do Data Privacy Brasil).

Dentre as ricas contribuições para o debate levantadas pelos painelistas, foi possível identificar a defesa do direito de intervenção humana, pois é impossível introduzir em uma Inteligência Artificial a subjetividade que a pessoa natural é detentora. A subjetividade, caso pertencente aos algoritmos, é fortemente passível de discriminação, haja vista a aplicação dessa decisão ser tomada de maneira errônea, sob pessoas em situação de vulnerabilidade.

²⁵ Convertida na Lei 13.853/2019.

²⁶ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-288.htm

²⁷ [13º Seminário de Privacidade] Painel 1: Direito à intervenção humana em decisões automatizadas. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=SkwsIu0sPN8>

Para o exercício desse direito, não cabe a revisão de uma máquina sobre a decisão tomada por outra máquina. Dentre os exemplos trazidos pelos painelistas, é interessante destacar a utilização da IA em vagas na UTI, em concessão de cartões de créditos, ou até mesmo na substituição de profissões inherentemente humanas – como a do médico ou do advogado – que não se sustenta.

A intervenção humana, por sua vez, poderia afetar – de maneira positiva – a melhor percepção das decisões, pois não são neutras, consideram a subjetividade do indivíduo e a personalidade – que não é homogênea, mas que com intervenção humana possui inteligência para trabalhar com base nas individualidades.

Uma analogia interessante feita por Dr. Renato Leite, diz respeito à comparação do devido processo legal – princípio constitucional – *versus* o devido processo informacional – que seria a união do direito à explicaçāo e do direito de revisão – visto que o professor traz julgados do TJSP que demonstram a omissão do magistrado no momento da sentença em permitir que o titular de dados exerça o seu direito de explicaçāo frente à decisão tomada exclusivamente por decisão automatizada, ainda que seja imprescindível a compreensão, pelo titular, dos motivos que levaram à tomada da decisão para, querendo, contestá-la e revê-la.

Caso contrário, não poderia prosperar uma decisão que, assim como no princípio do devido processo legal, não tenha sido fundamentada. Outro instituto trazido à título de comparação com o prisma da proteção de dados, é o princípio do duplo grau de jurisdição, presente também na Carta Magna.

Ora, se ao falar sobre ritos processuais o promovente e o promovido possuem o direito em análise, na revisão de decisões automatizadas o titular também deve possuir o direito, considerando o princípio processual. Retoma-se, nesse momento, o debate sobre a alegação do devido processo informacional nos setores públicos e privados, considerando que os setores privados podem alegar o segredo comercial e serem mais resistente ao exercício desse direito, em busca de blindar o seu ativo: o grande volume de dados.

Em obra de Álvaro Sanchez Bravo (2020), os autores André Jobim de Azevedo e Vitor Kaiser Jahn norteiam a imprescindibilidade da revisão humana para que haja a proteção da dignidade do usuário, devido aos vieses humanos que cerceiam os algoritmos que programam as inteligências artificiais. Veja-se:

A revisão de decisões algorítmicas por humanos já é bastante debatida na doutrina estrangeira a ponto de ter sido suscitada a existência de um “direito a uma intervenção humana” (*right to a human in the loop*). De um lado, especialistas defendem que a intervenção humana é imprescindível para

proteger a dignidade do usuário, cujos dados são utilizados para alimentar os algoritmos de tomada de decisões, e mitigar seus efeitos deletérios. Do outro, doutrinadores acreditam que, com uma pessoa natural no processo decisório, ele poderá restar contaminado por vieses humanos. (AZEVEDO; JAHN, 2020, p. 13)

Diante disso, resumir a leitura do artigo 20 da LGPD como sendo uma proibição da revisão humana, haja vista o veto que ocorreu em 2019 e que foi promovido pela MP 869/2018, ter feito a retirada da redação legislativa que previa a revisão por pessoa natural. Desse modo, abre-se uma discussão, levantada também pelo professor Renato Leite no painel do 13º Seminário de Privacidade, sobre:

- i) As medidas para mitigar a necessidade de intervenção humana;
- ii) Que elementos devem ser considerados; e
- iii) Momento da decisão automatizada que deveria acontecer uma intervenção humana.

Por fim, apesar do debate levantado e das questões suscitadas, não se defende, de maneira universal, a revisão da decisão automatizada por meio da utilização do direito de intervenção humana em todos os casos, devendo, portanto, haver uma métrica para sua utilização e que seja considerada a viabilidade, caso a caso.

4.5 Principais desafios da ANPD, dos agentes de tratamento e dos profissionais de privacidade

Dentre os principais desafios levantados pelos profissionais de privacidade, é cabível citar, de acordo com os levantamentos feitos por Lucas Borges de Carvalho em 2021 (assessor do conselho diretor da ANPD), que são, em resumo, o equilíbrio das abordagens baseadas em direitos com uma abordagem pragmática, a produção de mais evidências e avaliações empíricas, o estabelecimento de definições jurídicas mais objetivas, o ampliamento do âmbito de incidência da proteção jurídica e a inclusão da eficácia da supervisão humana como um critério relevante.

Além disso, o entendimento no cenário internacional verificado em torno da Lei de Inteligência Artificial²⁸ (*Artificial Intelligence Act, AI Act*), no seu artigo 14(1 e 2) é o de que deve haver uma supervisão a ser realizada sobre a operação da Inteligência Artificial:

²⁸ Disponível em: <https://artificialintelligenceact.eu/the-act/>

1. Os sistemas de IA de alto risco devem ser projetados e desenvolvidos de forma, inclusive com ferramentas apropriadas de interface homem-máquina, que possam ser efetivamente supervisionadas por pessoas físicas durante o período em que o sistema de IA estiver em uso.
2. A supervisão humana visa prevenir ou minimizar os riscos para a saúde, segurança ou direitos fundamentais que podem surgir quando um sistema de IA de alto risco é usado em de acordo com o fim a que se destina ou em condições razoavelmente previsíveis do uso indevido, em particular quando tais riscos persistem apesar da aplicação de outros requisitos estabelecidos neste Capítulo²⁹. (tradução nossa)

Logo, considerando que a IA e as decisões automatizadas atuam nos processos e nos tratamentos sobre dados pessoais de maneira automatizada, uma supervisão humana sobre esses modelos operacionais seria uma maneira eficiente de mitigação dos riscos apresentados pela utilização dessas ferramentas, haja vista os riscos apresentados nesse trabalho serem relacionados aos algoritmos e aos vieses, por exemplo, que são incorporados na configuração das tecnologias que atuam para os agentes de tratamento.

No Brasil, o Projeto de Lei 21/2020 foi apresentado para criação do marco legal do desenvolvimento e uso da Inteligência Artificial (IA) pelo poder público, por empresas, entidades diversas e pessoas físicas.

Nesse projeto, encontram-se princípios que são também aplicáveis na LGPD e presentes no artigo 6º, tais como o princípio da transparência, que é um dos principais norteadores do uso da IA e o da não-discriminação, imprescindível de igual modo para a propositura de medidas que busquem reforçar a segurança dos titulares, veja-se:

Art. 6º São princípios para o uso responsável de inteligência artificial no Brasil:

(...)

III - não discriminação: impossibilidade de uso dos sistemas para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos;

IV - transparência e explicabilidade: garantia de transparência sobre o uso e funcionamento dos sistemas de inteligência artificial e de divulgação

²⁹ Article 14. Human oversight. 1. High-risk AI systems shall be designed and developed in such a way, including with appropriate human-machine interface tools, that they can be effectively overseen by natural persons during the period in which the AI system is in use. 2. Human oversight shall aim at preventing or minimising the risks to health, safety or fundamental rights that may emerge when a high-risk AI system is used in accordance with its intended purpose or under conditions of reasonably foreseeable misuse, in particular when such risks persist notwithstanding the application of other requirements set out in this Chapter. Disponível em: <https://artificialintelligenceact.eu/the-act/>

responsável do conhecimento de inteligência artificial, observados os segredos comercial e industrial, e de conscientização das partes interessadas sobre suas interações com os sistemas, inclusive no local de trabalho;

É clarividente a preocupação legislativa e dos profissionais de privacidade sobre a matéria de segurança informacional/digital e regulamentação da utilização dessas ferramentas que estão em expansão, sendo inegável seus benefícios e otimizações na aplicabilidade das normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, protegendo os dados em casos de utilização da IA.

Não menos importante, a ANPD também enfrenta desafios em regulamentar e auditar os dispositivos legais da LGPD, que, assim como previsto no artigo 20 sobre a possibilidade de auditoria em casos de não fornecimento das informações requisitadas pelos titulares sob alegação da preservação do segredo comercial e industrial.

Ocorre que a autoridade nacional também possui competências inescusáveis, tais como as regulamentadas de maneira recente: de dosimetria da pena em casos de sanções aplicadas em casos de descumprimentos de adequação à LGPD e de guias orientativos sobre o tratamento de dados pessoais em relação aos *cookies* de navegação da internet, por exemplo.

Logo, é possível afirmar que em razão dos avanços tecnológicos e dos meios de atuações que estão em constante modificações – devido ao surgimento de novos conceitos e modelos de negócio que carecem de regulamentação – uma força-tarefa vem se realizando há anos para que haja entendimentos, preferencialmente consolidados, sobre temáticas em ascensão no cenário brasileiro, para acompanhamento da cultura construída no cenário mundial, também, como é o caso da cultura da privacidade, que sofre alargamento regulatório em todos os continentes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se iniciou com a compreensão histórica brasileira em busca da construção de uma cultura de privacidade e de proteção de dados pessoais na legislação nacional, com o conhecimento dos acontecimentos no cenário internacional que foram fundamentais para a existência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais atualmente.

Em diante, foram analisadas as legislações que tratam, ainda que tangencialmente, sobre a área de privacidade, pois foi no ordenamento jurídico brasileiro que a LGPD foi estimulada e promovida como uma lei que tratasse de maneira específica sobre a proteção dos dados pessoais.

Nesse sentido, a lei trouxe conceitos novos e tratou de os definir para, em seguida, utilizar dos artigos presentes na redação legislativa para fomentar o movimento de adequação à lei pelos setores públicos e privados, além de trazer características próprias como os princípios, os agentes de tratamento e a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados que possui competência de autarquia de natureza especial para regulamentar e fiscalizar os setores.

Com a identificação e conhecimento dos principais conceitos elencados na LGPD, explorou-se os direitos dos titulares – também trazidos de maneira inovadora na lei – que buscam devolver ao titular o controle dos seus dados, utilizando princípios que cerceiam a aplicabilidade desses dispositivos legais, como os princípios da transparência e necessidade, presentes no artigo 6º.

Ato contínuo, aprofundou-se no artigo 20 da LGPD e foi feita uma análise com o direito comparado, principalmente com o artigo 22 da GDPR, que foi uma das maiores inspirações para a criação da LGPD no Brasil, em conjunto com os *recitals* que apesar de se tratarem de textos extraoficiais são demasiadamente utilizados pelos profissionais da área e pelos pesquisadores que buscam, a todo momento, encontrar uma maneira de regulamentar o direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

Para tanto, entendeu-se como pode se dar essa definição de perfil por uma técnica que existe tanto na GDPR quanto na LGPD: a perfilização (*profiling*). Alguns autores entenderam que apesar de comumente utilizada a decisão automatizada nessa técnica, não se pode deixar de considerar que a utilização manual/humana também é possível de configuração dos perfis

comportamentais dos titulares e, inclusive, dos seus aspectos de personalidade, que podem gerar discriminação.

Foram avaliados casos práticos em que houve a utilização das decisões automatizadas por grandes empresas em que se identificou os riscos que são assumidos nesses processos, assim como as possibilidades de discriminação, além de reconhecer os benefícios que a tecnologia traz com a velocidade dos processos, a otimização do tempo e o atendimento às requisições a respeito de demandas repetitivas, por exemplo.

Destarte, também se verificou como andam os entendimentos atuais sobre o tema por meio de seminários e painéis de privacidade que, anual e frequentemente, se reúnem para debater sobre o tema aquecido.

Percebeu-se que dentre os desafios que a aplicação prática do direito de revisão causam, como a necessidade de regulamentação pela ANPD e a possibilidade de auditoria pela autarquia, também se encontram os limites das informações a serem fornecidas pelos agentes de tratamento, em decorrência da previsão de preservação dos segredos comercial e industrial, além do debate ainda em tela sobre o direito à explicação que, apesar de não estar expresso na LGPD, é um direito entendido como precedente ao direito que consta no artigo 20.

Isso se deve, sobretudo, à necessidade de compreensão pelo titular dos meios e técnicas que foram utilizados pelo controlador em face da obtenção do resultado que, não raro, pode gerar um perfil ou aspecto comportamental equivocado e, além disso, haver a possibilidade de aplicação de outros direitos previstos na LGPD após o conhecimento dos dados que foram utilizados para alcançar tal desfecho, podendo usufruir de direitos como o de correção, eliminação e até mesmo atualização dos dados pessoais.

Notadamente a LGPD não esgota a possibilidade de ações e direitos que podem surgir com o avanço das tecnologia devido ao pertencimento cada vez maior da sociedade ao uso das informações que derivam dos dados pessoais, atualmente o maior ativo das empresas que utilizam ferramentas que ocasionam as decisões automatizadas para conhecer melhor o cliente, o usuário e, até mesmo, o possível colaborador da empresa, reconhecendo-se que são diversas as possibilidades de utilização dos dados e que não é possível esgotar os casos de uso pelos setores público e privado.

Por fim, reconheceu-se que apesar de ter havido um voto no parágrafo terceiro do artigo 20 da LGPD, ainda se fala na supervisão humana de uma tecnologia que utilize, por exemplo, Inteligência Artificial e isso foi comprovado por meio da leitura do artigo 14 da Lei de Inteligência Artificial (AI Act), que recomenda a supervisão humana.

Apesar da utilização do direito comparado, o caminho a ser seguido no cenário brasileiro tende a coincidir com o que se aplica no cenário internacional. Isso porque há um projeto de lei que busca regular o uso da inteligência artificial no Brasil, seguindo as normas já existentes na LGPD e acrescentando conceitos específicos aos casos de IA, bem como princípios para norteamento.

Logo, a pesquisa concluiu que ainda há muito a ser construído para que possa se falar em um entendimento totalmente consolidado acerca desse direito de revisão de decisão automatizada, mas que, com base nas referências doutrinárias e por meio da verificação do que é entendido pelos profissionais da área de privacidade e proteção de dados nos debates mais recentes, há um embrião desse entendimento, pois as leis atuais, principalmente a LGPD e a GDPR, deixaram margens a serem preenchidas apenas com a prática.

REFERÊNCIAS

BONI, B. R. **Proteção de Dados Pessoais**: a função e os limites do consentimento. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BONI, B. R. **Tratado de proteção de dados pessoais**. / coordenadores Danilo Doneda ... [et al.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Código de Defesa do Consumidor**, Brasília, ano 1990, 11 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 5 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. [S. l.], 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 mar 2023.

BRASIL. Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. **Lei do Cadastro Positivo**, Brasília, 9 jun. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. **Lei Carolina Dieckmann**, Brasília, ano 2012, 30 nov. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 5 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Marco Civil da Internet**. Brasília, 23 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 05 fev. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Mensagem nº 288, de 8 de julho de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, n. 130, p. 8, 9 jul. 2019. Disponível em:
<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despachos-do-presidente-da-republica-190107781>. Acesso em: 05 fev. 2023.

FRAZÃO, A. Controvérsias sobre direito à explicação e à oposição diante de decisões automatizadas. Série analisa as repercussões para a atividade empresarial. Jota, 12 dez. 2018. Constituição, empresa e mercado. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/controversias-sobre-direito-a-explicacao-e-a-oposicao-diante-de-decisoes-automatizadas-12122018>. Acesso em: 12 maio 2023.

FRAZÃO, A. O direito à explicação e à oposição diante de decisões totalmente automatizadas. Série analisa as repercussões para a atividade empresarial. Jota, 05 dez. 2018. Constituição, empresa e mercado. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/o-direito-a-explicacao-e-a-oposicao-diante-de-decisoes-totalmente-automatizadas-05122018>. Acesso em: 12 mai. 2023.

HOSNI, D. S. S.; MARTINS, P. B. L. Tomada de Decisão Automatizada e a Regulamentação da Proteção de Dados: Alternativas Coletivas Oferecidas Pela Lei Geral de Proteção de Dados. **Internet & Sociedade**, v. 1, n. 2, dez. 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/wpcontent/uploads/2020/12/Tomada-de-Decisa%CC%83o-Automatizada.pdf>. Acesso em: 13 maio 2023.

HOSNI, D. S. S.; MARTINS, P. B. L. PEC nº 17/2019, de 3 de julho de 2019. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. **Proposta de Emenda à Constituição: PEC 17/2019**, Transformada na Emenda Constitucional 115/2022: Senado Federal, 10 fev. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210757>. Acesso em: 5 fev. 2023.

LIMA, A. P. M. C. de. **LGPD aplicada** / Ana Paula Moraes Canto de Lima ... [et al.]; coordenação Ana Paula Moraes Canto de Lima, Marcelo Crespo, Patrícia Peck Pinheiro; prefácio Arthur Pereira Sabbat. – São Paulo: Atlas, 2021.

LIMA. C. R. P. de. **ANPD e LGPD: desafios e perspectivas**. Paulo : Almedina, 2021.

MALGIERI, G. **Automated decision-making in the EU Member States: The right to explanation and Other “suitable safeguards” in the national legislations**. Vrije Universiteit Brussel, Pleinlaan 2, 1020 Brussels, Belgium. Disponível em: www.sciencedirect.com. Acesso em 12 mai 2023.

MENDES, L. S. F.; REIS, N. C. M. **Decisões automatizadas, revisão humana e direito à proteção de dados: uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. 2021. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021.em: <https://repositorio.idp.edu.br//handle/123456789/3357>. Acesso em: 05 fev. 2023.

MONTEIRO, R. L. **Desafios para a efetivação do direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil**. 2021. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia do Direito e Teoria Geral do Direito) Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2021.

PINHEIRO, P. P. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei Nº 13.709/18 (LGPD)**. 3. ed. Saraiva Jur. 2021.

REIS, N. C. M. **Decisões automatizadas, revisão humana e direito à proteção de dados:** uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. 2021. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021.

SARDINHA, A. N. C. Direito à informação e à revisão de decisões informatizadas: uma análise da LGPD. **Res Severa Verum Gaudium**, v. 6, n. 2, Porto Alegre, p. 257-286, mai.2022.

SOLOVE, D. J. **The Digital Person:** Technology and Privacy in the Information Age (October 1, 2004). D. Solve, The Digital Person: Technology and Privacy in the Information Age, NYU Press (2004); GWU Law School Public Law Research Paper 2017-5; GWU Legal Studies Research Paper 2017-5. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2899131>

TEIXEIRA, T. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais:** comentada artigo por artigo 4. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2022.